



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

**A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado nas
Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária,
bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal.**

Gama-DF

2020

AGEZIO DA SILVA

**A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado
pelas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e
Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito
Federal.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido
dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Profa. Esp. Dayane da Silva Dias

Gama-DF

2020

S586i

Silva, Agezio da.

A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. / Agezio da Silva. – 2020.

74 p. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2020.

Orientação: Profa. Esp. Dayane da Silva Dias.

1. Termo Circunstanciado. 2. Polícia Militar – Distrito Federal. 3. Juizados Especiais Criminais.

CDU: 34

AGEZIO DA SILVA

A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 05 de novembro de 2020.

Banca Examinadora

Profa. Esp. Dayane da Silva Dias
Orientador

Prof. Dr. Luis Felipe Perdigão de Castro
Examinador

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso ao Professor José Carlos Macedo de Pinto Ferreira Júnior, *In Memoriam*, que dedicou parte do seu tempo ao Curso de Direito da UNICEPLAC.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado a oportunidade de conduzir este trabalho de Conclusão de Curso com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida, sobretudo durante a ausência no período de estudos acadêmicos.

Deixo um agradecimento especial a minha orientadora Profa. Dayane da Silva Dias pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu trabalho de conclusão de curso.

Também quero agradecer ao Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – UNICEPLAC e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a (im)possibilidades das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal confeccionar Termo Circunstanciado de Ocorrência dentro de uma perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial como forma de desafogar a Polícia Judiciária de ocorrências de menor complexidade, além de contribuir para dá maior credibilidade ao Poder Judiciário. A Lei de criação dos Juizados Especiais Criminais trouxe o Termo Circunstanciado de Ocorrência como forma de beneficiar a sociedade com um processo célere e econômico na solução das infrações de menor potencial ofensivo. No entanto, o mundo jurídico travou uma série de discussão acerca da expressão “autoridade policial” inserida no art. 69 da Lei 9.099/95, pois não conceituou de forma precisa quem teria a competência para lavrar o Termo Circunstanciado. A conclusão que se chega é pela adoção do conceito extensiva da expressão “autoridade policial” onde permite que todos aqueles que se encontra investido na carreira de policia possuem a competência para lavar o Termo Circunstanciado diante das infrações de menor potencial ofensivo. Isso quer dizer que não há prejuízo que a autoridade policial representado por policial militar que atende a ocorrência lavre o Termo Circunstanciado. Diante do contexto constitucional que a segurança pública e responsabilidade de todos e dever do Estado negar a atuação das Polícias militares seria um descaso para o enfrentamento da violência. É salutar que todo agente do poder público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no Policiamento ostensivo ou investigatório deve utilizar desse expediente. O método utilizado na pesquisa deu-se por meio de técnicas de pesquisas bibliográficas em que se procedeu à análise com base na doutrina, legislação e jurisprudência pátria pertinente ao tema, além de informações contida nas legislações institucionais de domínio público quanto a Lavratura do TCO pelas Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado. Polícia Militar. Juizados Especiais Criminais.

ABSTRACT

This work aims to analyze the (im) possibilities of the Military Police of the States and the Federal District to prepare a Circumstantiated Term of Occurrence within a legal, doctrinal and jurisprudential perspective as a way to relieve the Judiciary Police of less complex occurrences, in addition to contribute to give greater credibility to the Judiciary. The Law for the creation of Special Criminal Courts brought the Term of Circumstance of Occurrence as a way to benefit society with a quick and economical process in the solution of infractions with less offensive potential. However, the legal world has engaged in a series of discussions about the expression “police authority” inserted in art. 69 of Law 9,099 / 95, as it did not accurately conceptualize who would have the competence to draw up the Circumstantial Term. The conclusion that is reached is the adoption of the extensive concept of the expression “police authority”, which allows all those who are invested in the police career to have the competence to wash the Circumstantial Term in the face of infractions with less offensive potential. This means that there is no prejudice to the fact that the police authority represented by a military police officer who attends the occurrence draws up the Circumstantial Term. In view of the constitutional context that public security is the responsibility of all and the duty of the State to deny the role of the military police would be a neglect to face violence. It is salutary that every agent of the public power legally invested to intervene in the life of the natural person, who acts in the ostensive or investigative Police should use this expedient. The method used in the research was carried out by means of bibliographic research techniques in which the analysis was carried out based on the doctrine, legislation and national jurisprudence pertinent to the theme, in addition to information contained in the institutional laws in the public domain regarding the TCO Drawing by the Military Police of the States and Federal District.

Keywords: Term Circumstantiated. Military Police. Criminal Special Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
APF	Auto de Prisão em Flagrante
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGU	Controladoria Geral da União
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
FONAJE	Fórum Nacional dos Juízes Estaduais
IMPO	Infrações de Menor Potencial Ofensivo
JECrim	Juizado Especial Criminal
MPDFT	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
PC	Polícia Civil
PCDF	Polícia Civil do Distrito Federal
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PM	Polícia Militar
PMDF	Polícia Militar do Distrito Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJPE	Tribunal de Justiça do Pernambuco
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	15
2.1	Contexto histórico	15
2.2	Juizados Especiais Criminais na Sociedade	17
2.3	Das Infrações de Menor Potencial Ofensivo	20
2.4	Princípios aplicados a Lei do Juizados Especiais Criminais	21
2.4.1	Princípio da Oralidade	22
2.4.2	Princípio da Simplicidade.....	24
2.4.3	Princípio da Celeridade.....	25
2.4.4	Princípio da Informalidade	27
2.4.5	Princípio da Economia Processual.....	28
3	TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	29
3.1	Definição legal e competência para lavratura do Termo Circunstanciado	29
3.2	Diferença entre Termo Circunstanciado e Inquérito Policial	33
3.3	Definição de Autoridade Policial e a interpretação restritiva e extensiva	36
4.	A POLÍCIA MILITAR E O TERMO CIRCUNSTANCIADO	41
4.1	Estados Brasileiros pioneiros na implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência	41
4.2.	O Termo Circunstanciado Lavrado pela Polícia Militar	42
4.3.	Argumentos Favoráveis a Lavratura do Termo Circunstanciado	44
4.3.1	Possibilidades do Policial Militar realizar todos os atos Policiais no local da ocorrência da infração penal	44
4.3.2	Dupla vitimização do cidadão	45
4.3.3	Contenção da “cifra negra”	46
4.3.4	Racionalização dos Recursos Empregados.....	46
4.3.5	Celeridade no atendimento de ocorrência pela Polícia Militar.....	47
4.3.6	Desoneração da Polícia Judiciária de realizar trabalhos de menor complexidade	47
4.3.7	Credibilidade aos órgãos de controle social: Polícia e Judiciário	48
4.3.8	Enfrentamento aos crimes de menor potencial ofensivo	49
4.4.1.	Argumentos desfavoráveis a Lavratura do Termo Circunstanciado	50
4.4.2.	Redução de Policiais Militares no Patrulhamento Ostensivo.....	50

4.4.3. Ausência de conhecimento técnico-jurídico do Policial Militar para confecção do Termo Circunstado.....	51
4.5. Casos Especiais: Aplicação e Inaplicação do Termo Circunstanciado.....	52
4.5.1. Aplicação do Termo Circunstanciado as infrações de trânsito.....	53
4.5.2. Aplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes de Abuso de Autoridade.....	54
4.5.3. Aplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes previsto na Lei de Drogas	56
4.5.4. Inaplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes de Violência Doméstica Contra a Mulher (Lei Maria da Penha)	57
4.6. A Lavratura do Termo Circunstanciado pela PMDF	58
4.7. Entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal.....	59
4.8. Posição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca da confecção do Termo Circunstanciado pela PMDF.....	61
4.9. Legislação da Polícia Militar do Distrito Federal regulamentado a lavratura do Termo Circunstanciado.	62
4.9.1. Casos que não cabe a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal	63
4.9.2. Casos Especiais de não cabimento do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal	64
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
6. REFERÊNCIAS.....	69



1. INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) busca analisar a (im)possibilidade das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência dentro do contexto legal, doutrinário e jurisprudencial. Essa ferramenta foi trazida pela lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou o Juizado Especial Criminal, em que atribui competências direcionadas a conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo. Nesse panorama, a nável legislação partiu do viés que o cidadão vítima de infração penal deve ser assistido pelo Estado norteado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia e celeridade processual.

Antes da Lei nº 9.099/95 a sociedade brasileira visualizava as polícias e o judiciário com descrédito e desprezo pelo fato de não terem seus conflitos solucionados aumentando dessa forma a sensação de insegurança em razão da impunidade. Com a criação da Lei dos Juizados Especiais Criminais a atuação do Estado no *Jus Puniendi* passou a ser mais efetiva e isso contribuiu para restaurar a confiabilidade social. No entanto, a legislação não definiu de quem seria a competência para lavrar o Termo Circunstanciado.

É evidente que a Lei dos Juizados Especiais Criminais inovou na persecução penal com a instituição do Termo Circunstanciado. Esse procedimento não obedece a rigor procedimental excessivo e tem a finalidade de substituir o Auto de Prisão em Flagrante (APF) e o Inquérito Policial nos crimes considerados de menor potencial ofensivo. O mundo jurídico, no entanto, travou várias discussões doutrinária e jurisprudencial se as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal teria competência para lavrar o procedimento. O cerne do problema está na conceituação da expressão “autoridade policial” se ela restringia a Polícia Judiciária. Ou, se inserindo como atribuição das Polícias Militares haveria prejuízo ao Poder Judiciário, as Polícias Cíveis ou mesmo insegurança jurídica no contexto da Segurança Pública.

Diante desses questionamento, o trabalho busca analisar dentro de uma estrutura teórica dos posicionamentos jurisprudências e doutrinários do cabimento ou não da Possibilidade Jurídica das Polícias Militares em poder lavrar o Termo Circunstanciado, bem como seu reflexo na sociedade. Analisa-se ainda, entre outras vertentes, se o uso desse expediente pelas Polícias Militares possibilita desafogar as polícias cíveis dos Estados e Distrito Federal na elucidação de outros delitos de maior complexidade, além de contribuir para dá maior fluidez as demandas do Poder Judiciário.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, com uso de abordagem qualitativa. Isto é foi empregado técnicas de pesquisas bibliográficas em que se procedeu à análise com base na



doutrina, legislação e jurisprudência pátria pertinente ao tema, além de informações contida nas legislações institucionais de domínio público quanto a Lavratura do TCO pelas Polícias Militares dos Estados e Distrito Federal. Assim foi utilizado consulta a livros, artigos de revistas, páginas da internet, jurisprudência e legislação geral e específica, sendo toda a tese argumentativa discutida sob a égide constitucional moderna.



2 JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Neste capítulo será abordado os princípios basilares do Juizados Especiais criminais, bem como seu arcabouço histórico. Antes de se debruçar nos estudos pertinentes a possibilidade ou não das Polícias Militares lavrar o Termo Circuntanciado é necessário compreender a principiologia norteadora dos Juizados Especiais Criminais, bem como os motivos ensejadores de sua criação. Os Juizados Especiais Criminais, criado pela lei nº 9.099/95, surgiu com o objetivo de reduzir o crescente números de processos de menor complexidade que são levados a apreciação do Poder Judiciário e, além disso, auxiliar o cidadão no acesso à Justiça. Com uma nova metodologia essa legislação inseriu as organizações Policiais como o elo entre o Judiciário e o Cidadão no combate a criminalidade. (BRASIL, 1995)

2.1 Contexto histórico

A Constituição Federal de 1988 orientou a criação dos Juizados Especiais Criminais (JeCrim) em que estabeleceu um novo conceito de política criminal para o atendimento de ocorrências envolvendo delitos de menor gravidade. Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, orientou a criação dos Juizados Especiais, da seguinte forma:

Art. 98. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

A evolução do direito público é constituído por um aglomerado de normas voltada a regular a convivência social dos diversos grupos alocado numa determinada sociedade. A harmonia entre os grupos sociais existe por parte do Estado por uma relação vertical entre o poder público é o indivíduo. Em outras palavras, a existência de hierarquia entre o Estado e indivíduo demonstra a predominância do interesse da coletividade em confronto com os direitos individuais ou das minorias. (MORAES, 2009, p. 23)

O acesso à justiça é a forma coerente dos indivíduos buscar sua demanda a um órgão superior do Estado constituído para preservar e mediar os variados anseios da sociedade em que esteja inserido. O poder Judiciário representa a estrutura do Estado capaz de permitir a correta aplicação e mediação da lei. Ora, num Estado em que se faz presente o Judiciário e a Polícia o poder paralelo não se faz presente.

Aliás, Cappelletti e Garth se posiciona da seguinte maneira:



[...] a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI E GARTH, 1998, p. 9)

A convivência em sociedade exige um equilíbrio social destarte os inúmeros conflitos que surgem no cotidiano. O avanço social e tecnológico tem fomentado o quadro da violência exigindo que o Estado reestruturasse o modo de como o judiciário prestaria sua função constitucional. Na década de 80, o poder legislativo criou o “juizados de Pequenas Causas” por meio da Lei 7.244 / 84¹ trazendo a sociedade acesso as demandas cíveis com valor não superior a 20 salários mínimos. (FERRAZ, 2006, n.p)

Os Juizados de Pequenas Causas trouxe resultados positivos, pois ao mesmo tempo em que era célere também reduzia os custos do processo. Dentro dessa perspectiva, o público mais beneficiado com a introdução deste Juizado foi a população mais carente. Assim, a real conquista do Poder Judiciário com a Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi a redução de inúmeros processos aguardando instruções nos cartórios judiciais, pois permitiu a manifestação das partes por meio do processo conciliatório. (FRIGINI, 1995, p. 27).

A partir do momento em que o legislador trouxe a participação das partes a solução do conflito a solução passou a ser mais eficiente norteados dentro dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A participação das partes envolvidas no conflito mostrou resultados altamente relevantes na solução do litígio. Como resultado, tem-se a satisfação do interesse da vítima com a reparação do dano, enquanto o autor do delito, da mesma forma, é penalizado de forma menos rigorosa (SOARES, 2003, p. 02-03).

Diante da expressiva satisfação na solução dos conflitos no Juizados Cíveis, viu-se a necessidade de exportar esse modelo ao Juízo Penal cuja preocupação seria inserir o princípio do informalismo a seara processual e penal. O informalismo seria uma quebra de paradigma no direito penal brasileiro. É indiscutível mencionar que a Lei de Pequenas Causas trouxe um benefício significativo a sociedade, pois além da credibilidade ao poder judiciário com a demandas solucionadas houve uma significativa redução dos processos aguardando solução. (CARDOSO, 1995, p. 43)

Com o intuito de tornar o processo mais célere e eficiente, além de evitar os inúmeros

¹ Lei nº 7.244, de 7 de novembro DE 1984, dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, revogada pela Lei 9.099/1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (BRASIL, 1995).



inquéritos Policiais e Processos Judiciais sem solução foi criado a Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Nessa legislação, o artigo 60² faz a menção da sua competência para a conciliação, julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Os Juizados Especiais Criminais nada mais é do que órgãos da Justiça voltado ao julgamento das infrações de menor potencial ofensivo visando resolver o processo de forma célere e sempre que possível reparar o dano causado a vítima, por meio de um acordo homologado pelo Juiz. (BRASIL, 1995).

A Lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe em seu contexto punitivo a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade com a imediata aplicação da pena de multa ou outras penas restritivas de liberdade. Trata-se dos institutos despenalizadores quais sejam: composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. É indiscutível que com a criação dos Juizados Especiais Criminais o exercício da cidadania teve maior expressão, pois o Estado passou a tutelar a resolução dos conflitos não permitindo o arbítrio das próprias razões por parte da vítima, mas também não se omite frente as condutas praticadas. (GRECO, 2008, p.528).

2.2 Juizados Especiais Criminais na Sociedade

As pessoas aprenderam a se organizar em comunidades para melhor defender seus interesses políticos, econômicos e sociais, mas não raras vezes as desigualdades fazem com que a vontade de minorias predomina em detrimento da coletividade. O Estado intervêm nas relações sociais com o fim de controlar e solucionar os mais diversos conflitos evitando que as pessoas privatize o conceito de justiça. Isso traria serios impactos a ordem pública provocando um verdadeiro retrocesso a privatização do direito penal. (MASCARO, 2010, p. 127)

O surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) ocorreu dentro de um contexto de crise social onde a violência crescia na mesma proporção que a sociedade evoluía. Com isso, os centros urbanos tornaram-se redutos do rápido crescimento da violência com a constante prática de infrações penais de menor gravidade, tais como pequenos furtos, ameaças, entre outros. Como alternativa o legislador precisava criar ferramentas que fosse capaz de reestabelecer a ordem social ante o seu caos. (CARRARA, 2002, p. 59)

² Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995).



Os índices de criminalidade tornou-se um problema social que necessitava de medidas urgentes de enfrentamento e com isso dá uma resposta a sociedade. As instituições de Segurança Pública já não conseguia fazer frente as complexas investigações, e nem o Judiciário conseguia movimentar os processo, euxaurindo inclusive prazos processuais e penais, o que dificultava o seu trânsito em julgado. O resultado foi as elevadas pilhas de processo aguardando soluções que por hora resultava no descrédito da sociedade junto ao Poder Judiciário. (COSTA, 2002, p. 798).

Assim, surge os Juizados Especiais Criminais como medida de trazer sensação de tranquilidade social. Isto é, de certa forma, os efeitos que a nova legislação trouxe seria capaz de restabelecer a credibilidade dos órgãos de controle social junto a sociedade por meio de um trabalho conjunto das polícias e do poder judiciário. Ora, a criação do Juizado Especial Criminal trouxe uma nova configuração de política criminal que, além de reestabelecer a confiabilidade junto ao poder judiciário, ampliou o acesso à justiça com a desburocratização dos procedimentos processuais. Assim se posicionou Leslie Shériida Ferraz:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira. Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos. (FERRAZ, 2010, p.27)

O Juizado Especial Criminal refletiu de forma significativa na sociedade com a desburocratização do acesso à justiça e ao Poder Judiciário. Isso porque esse acesso é o meio pelo qual trâmite o processo para efetiva apreciação do Poder Judiciário. No contexto da Segurança Pública, a literatura jurídica informa que a Lei nº 9.099/95 não conseguiu efetivar o acesso à justiça pela falta de investimento nas Polícias e no próprio judiciário em razão da falta de servidores que pudessem dá andamento ao volume dos processos. Isso posto, Francisco Sannini Neto defende que:

De fato, as funções de apoio ao Poder Judiciário e a apuração de infrações penais repercutem diretamente na consecução da Justiça. Ao cumprir um mandado de prisão, por exemplo, as Polícias Civil e Federal viabilizam a execução de uma pena ou asseguram a instrução processual. Por outro lado, através de investigações criminais, as Polícias judiciárias conseguem reunir elementos probatórios que demonstram a justa causa necessária para o início do processo, instrumento indispensável para se chegar legitimamente à pena. (NETO, 2018, n.p)

As Polícias Militares com pressupostos de cidadania passou a ser o elo entre o Poder Judiciário e o cidadão trazendo para a sua área de competência a confecção do Termo Circunstanciado para dá maior afetividade aos objetivos dos Juizados Especiais evitando assim



sofrimento da vítima pelo ilícito penal. O Termo Circunstanciado é um verdadeiro instrumento de cidadania que rompe toda uma estrutura arcaica trazida pelo famigerado inquérito policial. Essa nova ferramenta inaugura o conhecimento do fato delituoso a autoridade policial e que se desdobra em ato pré-processual simples e com pouca formalidade que serão levado a análise do Estado-Juiz. (BURILLE, 2008, p.3).

A exclusividade que tem os delegados de polícia em realizar o Termo Circunstanciado torna a vítima refém de um processo moroso. Isto porque os Policiais Militares permanecem no interior das delegacias de polícia por várias horas aguardando o findar de todo o processo burocrático. Além disso, é incoerente o tempo perdido pelos Policiais Militares que fazem o mesmo serviço por meio de um processo simplificado como sendo a ocorrência do policial que são comparados como um Termo Circunstanciado. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 140).

É oportuno considerar que em muitos Estados brasileiros as delegacias plantonistas ficam localizada a quilômetros de distância do local do delito. Diante disso, não há dúvidas que a vítima é duplamente prejudicado: uma em razão da infração penal perpetrada pelo infrator da lei, e, a outra pela burocratização por parte do Estado no momento em que se desloca ao Distrito Policial. É oportuno esclarecer que a legislação infraconstitucional tem como escopo amenizar o sentimento social de impunidade e de morosidade demonstrando que o serviço policial e judicial é célere e eficiente. (FERGITZ, 2012, p.38).

No entanto, enquanto as discussões não deêm por encerradas a sociedade torna refém do acesso à justiça de forma deficiente o que de certa forma tem contribuído para o descrédito em relação ao poder punitivo do Estado. O desdobramento disso é o desinteresse das vítimas de delitos de menor potencial ofensivo em solicitar a intervenção das instituições policiais na solução do conflito, e, como resultado, recorrem ao arbítrio das próprias razões para ter seus interesses solucionados. A conceituação da expressão “acesso à Justiça” não é de fácil entendimento, mas serve pra orientar duas finalidades básicas do sistema jurídico em revindicar direito e/ou resolver litígio que, em primeiro deve ser acessível a todos, e, num segundo produzir resultados justos. (CAPPELLETTI E GARTH, 1998, p. 9)

A lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares introduzida pela Lei dos Juizados Especiais Criminais evidência o acesso à justiça de forma célere e eficiente por meio de um procedimento simplicado. Essa peça permite que as partes se manifestem de forma livre o que facilita a resolução do conflito diante das decisões serem obtidas de forma mútua. No entanto, apesar de ter ganhado força nos últimos anos, essa é uma questão ainda embaraçosa no mundo jurídico. (CAPPELLETTI E GARTH, 1998, p. 9).



2.3 Das Infrações de Menor Potencial Ofensivo

A Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I³, normatizou a criação dos Juizados Especiais Criminais com a competência para realizar a conciliação, o julgamento e a execução de delitos de menor potencial ofensivo. Inicialmente a própria lei dos Juizados Especiais Criminais, Lei nº 9.099/95, em seu artigo 61 (BRASIL, 1995) delimitou como sendo infrações penais de menor potencial ofensivo todas as contravenções penais e os crimes com pena não superior a um ano. No entanto, diante do distanciamento da nova lei com a realidade social houve a necessidade de criar a Lei 11.313/06⁴ (BRASIL, 2006) com o objetivo de estender o conceito de crimes de menor potencial ofensivo para infrações penais com pena máxima de 2 (dois) anos. Assim, o artigo 61 da citada lei surge com a seguinte redação:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 2006)

Relatos do mundo jurídico informam que antes da criação do Juizados Especiais a infração penal de menor gravidade raramente era submetida a apreciação do representante ministerial ou mesmo do Poder Judiciário. Nessa época era bastante comum que o delito de pouca repercussão fosse solucionado sem as exigências dos meios legais nas delegacias de Polícia. Nesse sentido Thales Nilo Trein, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul manifestou o seu entendimento da seguinte forma:

[...] Tal realidade desencadeava dois males a uma só vez. Primeiro, a sensação de impunidade que tomava conta desses pequenos infratores, encorajando-os a reincidência e a escalada dos demais degraus da criminalidade.

[...] Em segundo plano, verificasse uma completa desconsideração do Estado para com a posição das pessoas diretamente atingidas pelos delitos. (TREIN, 1996, p.7)

Assim, não fazia sentido a ausência do Estado no controle das modalidades de crimes menos graves, pois quando as organizações policiais, diferente do Poder Judiciário, solucionava esse tipo de conflito está pondo em risco de um lado a segurança jurídica, do outro permitindo a sensação de impunidades. Os crimes de menor potencial ofensivo passaram a ser delineados

³Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

⁴ LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNO DE 2016, que altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. (BRASIL, 2016)



a partir de uma política criminal com a implantação dos Juizados Especiais Criminais repercutindo seus efeitos em toda a esfera social. Nesse momento, os crimes com baixo teor de gravidade passou a sofrer a interferência do Estado de modo célere com o propósito de pronta resposta ao crime praticado pelo infrator, sem contudo eximir a responsabilidade em reparação do dano causado.

2.4 Princípios aplicados a Lei dos Juizados Especiais Criminais

Os Princípios podem ser entendido como sendo a base orientadora de um ordenamento jurídico. É de se notar a importância da principiologia, sobretudo quando da aplicação da norma abstrata ao caso em concreto. Isto é, a aplicação dos princípios orienta a legislação na realidade fática, pois evita assim a aplicação da norma de modo que possa trazer prejuízo a segurança jurídica. (MAZZA, 2018, p. 91).

O Professor Mirabete menciona em seu estudo sobre os princípios orientadores dos Juizados Criminais da seguinte forma:

Considerando que os princípios processuais traduzem-se em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, não há dúvida de que o legislador, embora tenha utilizado no art. 2º da lei a expressão critérios, dispôs sobre alguns deles como ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais. Assim, além do respeito aos princípios gerais do processo, alguns de caráter constitucional (juiz natural, contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes etc.), de aplicação obrigatória em todas as ações penais, impõe a lei que o juiz se utilize no caso concreto desses critérios no que se relaciona com as ações penais de competência dos Juizados Especiais, em harmonia ou mesmo com prevalência sobre outros, no interesse da adequada aplicação da lei. Impondo a adoção dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade aos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95, está-se dando cumprimento ao dispositivo constitucional que prevê para eles um “procedimento oral e sumariíssimo” (art. 98, I). Procura-se na lei, e esse também deve ser o objetivo do juiz, a harmonização do procedimento sumário, inclusive em nível transaccional, com as garantias do devido processo legal. (MIRABETE, 1998, p. 32).

Diante da importância dos princípios o legislador positivou expressamente alguns deles para nortear de forma eficiente os Juizados Especiais. Assim, a Lei 9.099/95, em seu art. 2º⁵ normatizou os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade com o fim de se buscar, sempre que possível, a conciliação ou a transação. No entanto, devido a importância na seara processual e basilar na aplicação do *Jus Puniendi* há que se observar no campo processual penal a existência do Princípio do devido processo legal. Esse

⁵ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)



princípio trazido no âmbito dos Juizados Especiais Criminais tem importância para que as partes tenha um processo regular e de forma igualitária necessário ao processo. (FARIAS, 2015, p. 79)

O Princípio do devido processo legal e de observação obrigatória quando se menciona a aplicação do direito penal. Isto em razão dele derivar outros, tais como: isonomia, contraditório, duplo grau de jurisdição e da motivação das decisões judiciais. O princípio do devido processo legal está inserido no texto constitucional do art. 5, LIV⁶, como sendo aquele garantidor dos direitos dos litigantes na sera processual. Por fim, os Juizados especiais trouxe uma nova metodologia no que se refere a meios alternativos de solução dos conflitos acompanhando a constante evolução social. Essa relação deve está alinhada aos diversos princípios que norteiam o Juizado de forma que haja respeito a todo o preceito processual e constitucional. (BRASIL, 1988).

2.4.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade é o meio que permite maior celeridade a atuação dos Juizados Especiais Criminais. Isso porque o princípio consiste na possibilidade em que as partes tem na prevalência da palavra “falada”. A oralidade visa romper a burocracia processual uma vez que torna o procedimento menos rigoroso. Em outras palavras, o princípio da oralidade visa enfatizar aos procedimentos orais. (TOURINHO FILHO, 2011, p.28).

Com o intuito da certeza da aplicação deste princípio o Legislador fez constar na lei n° 9.099/95, os seguintes mandamentos:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei. (BRASIL, 1995)

Assim, a Lei n° 9.099/95, em seu artigo 81⁷, sustenta o princípio da oralidade quando

⁶ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988).

⁷ Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá,



menciona que será de forma oral a posição da defesa, as alegações das partes, os debates e as sentenças. O mencionado princípio se torna relevante dentro do contexto dos Juizados Especiais, pois é capaz de tornar o procedimento mais ágil, além de consignar em ata de audiências somente aquilo que seja essencial ao processo. (BRASIL, 1995)

Por outro lado, é notório a observação que quando as partes envolvidas no conflito se pronunciam diante do magistrado tem a impressão que a demanda será solucionada impactando positivamente à imagem do poder judiciário. Por certo que este princípio traz a possibilidade do magistrado realizar uma coletânea probatória devido ao contato das partes que demonstram a problemática do litígio permitindo ao Juíz a conciliação. De fato, esse princípio traz uma aproximação das partes envolvida e o magistrado contribuindo significativamente para a rápida solução do litígio (MARINONI, 2013, n.p)

Na oralidade a palavra falada demonstra um relevante valor probatório e que por ventura não precisa constar em ata todo o conteúdo realizado em audiência, mas tão somente aquilo necessário para que as partes envolvidas no feito possam utilizar no ato processual. Os operadores do mundo jurídico, seja eles advogados ou magistrados tem apontado que a aplicação do princípio da oralidade no processo traz maior efetividade na colheita de elementos probatórios. A exclusividade de registro dos atos serão aqueles tido como essenciais realizado em audiência de instrução e julgamento que poderão, nesse caso, ser substituída por gravação por meios tecnológicos. Logo, é de se observar a preponderância da palavra falada sobre a escrita, pois o princípio é mitigado quando se depara a fatos essenciais ao processo que poderão trazer algum benefício as partes. (GRINOVER, 2000, p.74)

A forma escrita, no entanto, não pode ser totalmente desprezada, em razão do princípio da oralidade não ser absoluto, assim como consta no artigo 65, em seu §3º da Lei nº 9.099/95 da seguinte forma:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 28)

O princípio da oralidade enfatiza a palavra “falada” sobre a escrita em determinados atos possibilitando o andamento processual mais ágil. Isso porque apenas os atos essenciais a solução da conflito constarão no processo. Assim, o princípio da oralidade não exclui os

ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença. (BRASIL, 1995).



registros dos atos em sua totalidade, uma vez que há a necessidade de documentar o registrar os atos constate no processo.

2.4.2 Princípio da Simplicidade

O princípio da simplicidade, como o próprio nome dita, é a simplificação do ato processual. Ora, entre os objetivos da Lei do Juizado Criminal está na possibilidade de tornar o ato processual sem muita complexidade. Por isso que o arcabouço processual trazido pela nável legislação Especial Criminal trouxe uma peça mais simples, dispensando seu rigor formal. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 30).

Obviamente, os processos de menor complexidade apresenta inúmeros atos desnecessários tornando o processo muito moroso. A complexidade dos atos afastaria a intenção do legislador que é tornar o procedimento criminal nos crimes de menor potencial ofensivo menos burocrático dispensando a quantidade de procedimentos desnecessários, mas, sem, contudo, trazer prejuízo a prestação do serviço jurisdicional. Por essa razão a simplicidade se baseia na ideia de um processo célere e singelo. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 29).

Rocha exemplifica bem o princípio da simplicidade da seguinte forma:

O Juizado, apesar de todas as suas peculiaridades, é um lugar intimidador e complexo para a maioria das pessoas que não têm formação jurídica, assim como é um hospital para quem não é médico, ou um canteiro de obras para quem não é engenheiro. Se a pessoa, além de tudo, não entender o que é dito, ficará tolhida para exercer a plenitude de seus direitos. De fato, a utilização de uma linguagem “complicada” (em contraposição à linguagem “simples” apregoada pelo princípio) tem como consequência alijar as partes leigas de uma efetiva participação no processo, o que é o oposto do que pretende a Lei. O princípio da simplicidade seria, nessa ótica, um corolário do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial. (ROCHA, 2016, p.50).

Um dos pressupostos dos Juizados Especiais Criminais é aproximar a comunidade ao poder judiciário visando a solução do conflito. Assim, é preciso tornar o ato mais simples e rápido, no entanto essa simplicidade não pode ser apta a tornar o processo nulo pela ausência de certos procedimentos. Isso pelo fato do princípio em questão, apesar de dispensar o rigor de formalidade, não ter o condão de afastar as regras de sua principiologia e que seus atos não possam causar prejuízo as partes ou mesmo causar tumulto processual. (MIRABETE, 1998, p. 25).

Como é perceptível a ferramenta virtual de movimentação de peça judicial como o Processo Judicial Eletrônico (PJe) adotada pelos tribunais é um reflexo da Simplicidade. Essa ferramenta possibilita que as partes envolvidas na lide torne o trâmite processual simplificado dispensando atos inúteis. Na mesma oportunidade o processo eletrônico dispensa o formalismo



do processo físico, tais como a inserção de carimbos, boletins de intimação em jornais de circulação, entre outros.

Nessa esteira de entendimento, a simplicidade processual trazida com a criação dos Juizados especiais cumpre aquilo que se propõe, que é a simplicidade como o processo é conduzido. Com isso, é relevante pontuar a desburocratização do feito com a economia de tempo e de recursos que se dispense para a solução do conflito. No Juizados Especiais não há necessidade das partes estarem assistidas por advogados e nesse momento se faz oportuno que os sujeitos processuais tenha mínimas condições de entender aquilo que esteja no processo. Nessa oportunidade o princípio da simplicidade norteia que os atos dispensem informações técnicas com o fim de ser melhor compreendida pelas sujeitos desprovidos do conhecimento jurídico. (ROCHA, 2016, p. 105)

Aliás, o artigo 14, § 1º⁸, da Lei 9.099/95, prevê que a inicial seja realizada “de forma simples e em linguagem acessível”. A importância desse teor legal está na faculdade das partes dispensar advogado e essa discricionariedade não pode ser usada como óbice para que elas possam entender o conteúdo dos atos processuais em seu inteiro teor. Assim, seria a simplicidade do atos que teria como pressuposto afastar o uso de linguagem rebuscadas e técnicas para que os litigantes possam ter uma melhor compreensão daquilo que se discute no conflito. (ROCHA, 2016, p. 50).

2.4.3 Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade norteia a brevidade como deve ser movimentado os atos processuais até sua decisão. Em outras palavras, este princípio traduz uma relevante sistemática em que se espera do Estado uma forma rápida de se fazer Justiça.

A celeridade processual revela em seu íntimo maior rapidez na solução do litígio tendo em vista que é possível na fase preliminar, com denuncia oral, haver a possibilidade de ser realizado os debates e o julgamento. Todo esse mecanismo reduz a margem de desconforto psicológico do campo de ansiedade das partes envolvida na lide. Essa rapidez, da mesma forma que os demais princípios, não pode ser vista pela ótica do despreparo da formação processual

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor. (BRASIL, 1995)



uma vez que a agilidade mencionada não há espaços para erros. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 31-32).

Rocha defende que a celeridade processual deve levar em conta a rapidez na solução do conflito:

A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir os seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento. (ROCHA, 2017, p. 35).

A rapidez na solução do conflito reflete o interesse estatal na prestação jurisdicional resultando em maior credibilidade que a sociedade tem como resposta a demanda levada ao poder judiciário. Não é de se estranhar que a própria lei dos Juizados trouxe a flexibilização de realizar os atos processuais de acordo com a necessidade do processo. Assim, normatiza a Lei nº 9.099/95 o seguinte teor: a) os atos processuais poderão ser realizados em qualquer dia e horário útil da semana, conforme previsão no art. 64⁹; b) não adiamento dos atos, previsão do artigo 80¹⁰; c) a faculdade da citação dar-se no próprio Juizado, previsão dos artigos 13¹¹ e 66¹². (BRASIL, 1995).

Há doutrinadores que entendem que a celeridade processual tem o intuito de racionalizar o tempo entre a prática do delito e a sentença com o intuito de demonstrar a sociedade que o direito não dorme e com isso enfatizar a credibilidade do poder judiciário junto a sociedade. A celeridade processual inibe a abertura dos demorados inquéritos policiais. A nova metodologia somada ao princípio da celeridade processual possibilita que nas infrações penais menos complexas onde se põe a apresentação do autor do fato e a vítima a presença do Juiz permitindo acordos civis ou penais para evitar a formação processual por meio de um novo rito dito sumaríssimo que ocorre numa só audiência.

Esse permissivo tem ganhado força com a possibilidade das Polícias Militares realizar termo de Compromisso durante o atendimento de ocorrência onde as partes acordam a se apresentar ao Juizado Especial. A essa possibilidade que tem as Polícias Militares de realizarem o Termo Circunstanciado no momento da ocorrência sem a necessidade de deslocamento ao Distrito Policial revela a presença da celeridade Processual tão defendida pelo Juizados

⁹ Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 1995)

¹⁰ Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer (BRASIL, 1995)

¹¹ Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. (BRASIL, 1995)

¹² Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado. (BRASIL, 1995)



Criminais. Assim, esse princípio denota que todo o ato processual que vai da problemática do conflito até a sentença deve ser solucionada em breve espaço de tempo e dentro dos limites da atuação jurisdicional. (CAPEZ, 2013, p. 543)

2.4.4 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade orienta que o ato processual não está condicionado a rigidez a forma pré-estabelecida, pois adota uma sistemática simplicista e com menor rigor de forma. A rigidez nos procedimentos resultará em impactos negativos a solução do conflito. Explico: essa burocratização além de ser oneroso vai de encontro a intenção do legislador quando criou a lei do Juizados especiais. Por isso que não se pode entender a informalidade como sendo um processo despido totalmente de forma, mas dispensa somente aqueles desnecessários e sem relevância a resolução da demanda. (MIRABETE, 1998, p.25).

A informalidade defendida não é aquela que vai na contramão das regras processuais estabelecida no ordenamento jurídico, mas aquelas soluções alternativas do ato processual. Isso quer dizer que os procedimentos deverão ser voltado a solução conflituosa levado ao poder judiciário. Em outras palavras, não se pode perder tempo e recursos para atividades julgadas desnecessários a solução do litígio, desde que tais procedimentos estejam em consonância com a legitimidade do processo. (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2015, p. 232)

Assim, a informalidade e tão somente a dispensa do excesso de rigor contido no processo não tendo o condão de tirar o dever que o magistrado tem de observar o mínimo de regras e formalidades indispensáveis a formação do processo. A prestação Jurisdicional com rapidez e agilidade é a premissa desse princípio, pois norteia processo singelo e de pouca complexidade. Assim Tourinho Filho se posiciona:

[...] às vezes a singeleza se confunde com a informalidade, ambas expressando que o processo no Juizado Especial deve ser despido de formalidade, um processo simples, sem a exigência de formas ou termos sacramentais. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 29-30).

A informalidade deve ser orientada a finalidade do processo que é deixar de lado atividades que não esteja pertinente ao processo deixando-o a tutela jurisdicional mais célere e eficiente. A informalidade do processo no Juizado Especial Criminal contido na Lei nº 9.099/95 ocorre quando por exemplo a parte autoriza a demanda processual de forma oral sem que a necessidade da assistência por advogado quando a causa tiver o valor não superior a 20 salários mínimo precisando para tanto que o acordo entre as partes seja reduzida a termo em cartório da vara do Juizados. Nessa contenda é inquestionável que esse princípio traz a desburocratização



e menor omorosidade ao processo criminal. (BRASIL, 1995)

2.4.5 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual direciona que os meios, desde que não revestido de imoralidade e legalidade, justifica o seu fim almejado. O princípio da economia processual está delineado expressamente no contexto da Lei nº 9.099/95 onde uma de suas características está na busca efetiva do resultado com o mínimo de recursos despendido. Assim, surge o entendimento de que o evento praticado em dissonâncias com formato estabelecido poderá ser convalidado, salvo se não afronte a finalidade do poder Jurisdicional. Tourinho Filho apresenta o seu entendimento acerca do Princípio da Economia Processual assim:

[...] o simples fato de haver, quase que simultaneamente, a conciliação quanto à satisfação do dano e a aceitação da proposta ministerial, no tange à parte criminal, pondo-se termo ao processo em curtíssimo espaço de tempo, a simplificação dos atos processuais através da denúncia oral, sua rejeição após a resposta-contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos (apelação e embargos), já revela a faceta da economia processual. (Tourinho Filho, 2008, p. 19).

Nessa perspectiva, o princípio em questão norteia que o exercício da justiça deve procurar otimizar o resultado com o mínimo de esforços materiais e financeiros com a atividade dos atos processuais. O princípio em questão tem uma íntima ligação com o pressuposto dos Juizados Especiais que é solucionar o conflito com rapidez, eficiência e sem rigor formal trazendo ao processo atos econômicos na sua execução. Em outras palavras, o princípio celebra a importância no novo rito a ser seguido que é o sumaríssimo. (SOUZA, 2015, p. 121).

Dentro desta perspectiva e partindo do viés que o Estado dispõe dos meios possíveis e econômicos para chegar a sua finalidade, o art. 65 da Lei 9.099/95 traz o seguinte mandando:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem a finalidade para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 deste Lei.

Parágrafo único. Não se pronunciara qualquer nulidade sem que tenha adivido prejuízo. (BRASIL, 1995)

Assim, o Princípio da Economia Processual orienta a racionalidade das atividades jurisdicionais com a concretização do maior alcance dos resultados e com mínimo de dispêndio dos atos processuais. Esse é o pensamento que Lima traz em sua obra de que o Estado e as partes devem buscar a opção menos onerosa. Isto é: busca a máxima efetividade na aplicação do direito objetivo com o mínimo possível de dispêndio com os atos processuais. (LIMA, 2008, p. 19).



3 TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA

Nesse capítulo traçaremos breves considerações sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência policial. Sendo que essa peça é lavrada ainda na fase preliminar do ato do Juizado Especial Criminal diante de apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995).

3.1 Definição legal e competência para lavratura do Termo Circunstanciado.

A base legal do Termo Circunstanciado está no art. 69¹³ da Lei n° 9.099/95. O artigo em questão menciona que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. (BRASIL, 1995).

O Termo Circunstanciado alinhado aos princípios adotado pelo Juizados Especial Criminal orientou que a autoridade policial deve colher apenas elementos de forma sucinta pertinente ao litígio. Pode se dizer que há uma evidente materialização do princípio da celeridade e informalidade com a lavratura do TCO com a colheita de informações das partes e qualificações pessoais, além de exame de corpo de delito, caso haja. Assim, o art. 69 da Lei 9.099/95 como uma exceção a regra de investigação no processo penal brasileiro, pois há uma orientação no corpo do art. 5º, § 5¹⁴, do Código de Processo Penal que aparece a figura do Inquérito Policial. (LIMA, 2005, p.66).

O Termo Circunstanciado está condicionado a existência de crimes de menor potencial ofensivo no momento em que as partes envolvidas esperam ser apresentadas em juízo para dá solução ao litígio. Nessa esteira de entendimento não satisfeito o litígio em sede de audiência no Juizado Especial Criminal os autos serão tombados ao procedimento Comum. Entretanto, havendo a solução aplica-se os institutos despenalizadores nos crimes de ação privada ou pública condicionada a representação o processo perde o seu ciclo de vida. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 88).

Como resultado quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo não há que se

¹³ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995).

¹⁴ § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, 1941)



falar em inquérito. O Termo Circunstanciado inovou na seara penal com todo seu arcabouço principiológico que dispensou a figura do complexo inquérito policial. Isso quer dizer que o Termo Circunstanciado é a realidade do direito penal contemporâneo. (GARCIA, 2005, p. 47).

A idéia central do legislador com a criação dos Juizados Especiais Criminais e os princípios que os assitem foi tornar o procedimento ágil e econômico. Com isso foi preciso migrar de uma metodologia ortodoxa criado para solucionar crimes de maior complexidade como o inquérito policial e o auto de prisão em flagrante para uma forma mais simples que é o Termo Circunstanciado. Aliás, esse procedimento é o mesmo que um Boletim de Ocorrência diferenciando apenas por um número maior de informação que pode conter de forma eventual a juntada de exame de corpo de delitos quando deixarem vestígios. (TAVORA; ALENCAR, 2016, p. 1642).

Por fim, é oportuno considerar que pelo entendimento das mais variadas doutrinas o Termo Circunstanciado não é um mecanismo de procedimento investigatório, mas somente de levar ao conhecimento do Juízo Especial o relato dos fatos e as partes envolvidas para que diante da autoridade judiciária e a participação dos envolvidos seja o litígio solucionado. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais a fase policial de persecução penal nos crimes de menor potencial ofensivo deixou de ser apurado por meio do inquérito policial sendo substituído pelo termo circunstanciado. Esse procedimento trouxe, além de outras consequências, evitar o Auto de Prisão em Flagrantes de infrações penais de menor potencial ofensivo, como é mais conhecido. Nucci em breve apontamentos entende que o termo circunstanciado é:

[...] um substituto do inquérito policial, realizado pela Polícia, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Assim, tomando conhecimento de um fato criminoso, a autoridade policial elabora um termo contendo todos os dados necessários para identificar a ocorrência e sua autoria, encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial Criminal, sem necessidade de maior delonga ou investigações aprofundadas. (NUCCI, 2016, p.91-92).

O Termo Circunstanciado tem o mesmo fim que o inquérito policial, mas se diferencia quanto a dispensa do rigor de formalidade e a desnecessidade de colheita de provas. Ele se inclina em apontar tão somente o fato criminoso e os elementos de autoria. Ora, o Termo Circunstanciado é uma peça semelhante a um boletim de ocorrência o que diferencia é apenas o padrão formal. Esse rigor que tanto referimos diz respeito a quantidade mínima de atos desnecessários na peça, uma vez que deve ser respeitado o princípio da oralidade. (JESUS, 2013, p. 41)

A novidade legislativa trazida com a criação dos Juizados Especiais Criminais é a



substituição do Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado com dados simplificados. É um relatório sumário contendo informações básicas relacionado a ocorrência da infração penal. É oportuno, nesse sentido, conter dados relevantes relacionado a infração penal, individualização dos fatos, indicação de testemunha, se possível, e no caso de acidentes a inclusão de crôqui do local do sinistro. (LIMA, 2016, p. 62).

Esse procedimento é um instrumento de autuação sumária, que pode ser constituído por um boletim de ocorrência em substituição ao Inquérito Policial. É oportuno esclarecer que, inclusive, o talão de ocorrência da Polícia Militar serve como o conceituado Termo Circunstanciado. Mantendo suas características, o procedimento deve conter poucas peças, a fim de garantir o princípio da oralidade seja exercida de forma plena. (JESUS, 2016, p. 170).

Por certo, os Crimes de Menor Potencial Ofensivo era tido todo Infração Penal com pena máxima esculpida em um ano de restrição de liberdade. No entanto, surgiu o somatório da Lei 10.259/2001¹⁵ com a Lei 9.099/95 onde ampliou para infrações penais com as penas de até dois anos de reclusão. O Termo Circunstanciado rendeu inúmeras discussões no mundo jurídico, sobretudo em razão da conceituação da expressão “autoridade policial” e em razão da sua extensão entendida por parte de alguns segmentos como sendo uma peça investigativa atribuída ao delegado de polícia. Essa discussão ganhou força quando as Polícias Militares decidiram realizar tal procedimento. (BRITO, 2017, p. 32).

A doutrina não é uníssona quanto à possibilidade da Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado. Assim, são favoráveis a lavratura do TCO pela Polícia Militar os seguintes doutrinadores Grinover (2005); Tourinho Filho (2008); Damásio de Jesus (2007); Rodrigo Fureaux (2012); Renato Brasileiro de Lima (2016). No entanto, Nestor Távora e Alencar (2016) apresentam argumentos desfavorável. A responsabilidade por lavrar o Termo circunstanciado é a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento de ocorrência da infração penal de menor potencial ofensivo. A lei nº 9.099/95, em seu artigo 69 traz a previsão legal da seguinte forma:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995)

Por certo que, a expressão “autoridade policial” inserida na lei dos Juizados Especiais não faz referencia de exclusividade aos Delegados de Polícia Civil ou Federal. Seu entendimento vai além é inclui os demais Órgãos de Segurança Pública trazido no contexto do

¹⁵ LEI Nº 10.259, DE 12 DE JUNHO DE 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. (BRASIL, 2001)



art. 144 da Constituição Federal de 1988. Nesse entendimento, a competência legal estariam repartidas igualmente as polícias administrativas, a exemplo das Polícias Militares e Polícia Rodoviária Federal (LIMA, 2016, p. 62)

A polícia judiciária tem por regra a competência legal para lavrar o Termo Circunstanciado. O delegado de Polícia judiciária diante de crimes de menor potencial ofensivo deverá tomar o compromisso do autor em se apresentar ao juizado especial criminal em dia e hora previamente agendado após a conclusão do procedimento. A autoridade policial para fins do TCO deverá ser necessariamente o delegado de Polícia (TAVORA, 2016, p. 1.642).

Por certo que, levando em considerações os princípios informadores que norteia os Juizados Especiais Criminais (JECrim), sobretudo o da celeridade e da informalidade, não é coerente que diante de um crime de menor gravidade o policial militar se desloque a Delegacia de Polícia. Isto porque, durante o atendimento de ocorrência o policial militar irá descrever todos os fatos como acontecido e que no Distrito Policial o delegado irá apenas subscrever outro boletim idêntico. Além disso há que se levar em consideração que todos o possíveis vícios contido na peça não tem o condão de contaminar o procedimento judicial por se tratar de uma peça meramente informativa. (LIMA, 2016, p.214).

Tourino Filho manifesta ser favorável que a Polícia Militar realize o termo de compromisso para que o autor e vítima seja apresentado ao juizados, no entanto como condição é necessário que a secretária do Juizado reduza a termo as versões das partes e o rol de testemunhas, se houver. A partir do momento em que consta as versões das partes deverão ser postas a presença do Juíz e Promotor. O mesmo procedimento é dado as partes que se apresentarem de forma espontânea ao Juizado Criminal (TOURINHO FILHO, 2008, p. 79).

Damásio de Jesus possui entendimento que o simples boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar durante o atendimento a ocorrência serve como Termo Circunstanciado. Diante disso deve o policial encaminhar o autor do fato e o ofendido ao Juizados especial por meio de um termo de compromisso. O simples talão de ocorrência materializa a atuação sumária é substitui sem dúvidas o inquérito policial. (JESUS, 2007, p. 28).

Ora, se os princípios norteadores do Juizados Especiais visa dá um tratamento célere e com economia processual não seria coerente que a Polícia militar realizasse o atendimento da ocorrência com os dados das partes e resumo da sua narrativa e posteriormente encaminhar a delegacia de Polícia para confeccionar procedimento idêntico. A doutrina, apesar de não ser uníssona, é perfeitamente oportuno que a Polícia Militar lavre termo circunstanciado. Isso porque esse procedimento é um peça simples onde suas possíveis nulidades não contaminam os atos processuais. (LIMA, 2016, p. 214)



3.2 Diferença entre Termo Circunstânciado e Inquérito Policial

O inquérito policial é uma ferramenta de persecução penal com formato administrativo e inquisitivo com a finalidade de colher elementos probatórios quanto a autoria e materialidade de determinado delito. Nesse momento não há que se falar em contraditório, pois esta será oportunamente realizada na fase processual. Essa peça busca reunir elementos probatórios para que o Estado exerça a sua pretensão punitiva. (LIMA, 2015, p, 110).

Essa peça processual penal é constituído por um conjunto de atos administrativo presidido por delegado de Polícia judiciária na fase pré-processual reunindo um arcabouço probatório. Isto é, além da colheita de informações acerca do autor colhe a materialidade da infração penal. Essas informações são direcionadas ao titular da ação penal para que possa promover a denúncia ou queixa. (LIMA, 2015, 110).

Nestor Tavorá dita que o inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo preliminar presidido por delegado de Polícia com o intuito de identificar o autor e os elementos que atestam sua materialidade para a formação da opinião do autor da ação. Ora, a vítima de um delito necessita de um arcabouço probatório irrefutável para que possa exigir do Estado o *Jus Puniendi* e para tanto precisa a certeza da autoria delitiva, bem como a existência da sua materialidade. É inaceitável que o autor promova uma ação com base na incerteza da existência de crime ou mesmo do autor. (TAVORA; ALENCAR, 2012, p 100).

A presidência do inquérito policial devido a complexidade dos atos deve ser realizada necessariamente por delegado de Polícia. Com as informações trazidas a autoridade policial é que o fato aparentemente criminoso passa a ser objeto de investigação criminal. Nessa oportunidade a autoridade policial passa a alocar os seus recursos investigativos a uma determinada pessoa que posteriormente com a confirmação do lastro mínimo probatório passa a condição de indiciado quanto a autoria e materialidade do delito. (TAVORA; ALENCAR, 2012, p 178).

Aliás, a lei 12.830/2013 traz em seu art. 2º, § 1º¹⁶, a atribuição do inquérito policial ser presidida por delegado de Polícia. Em consequência surge o ato de indiciamento como resultado desse procedimento investigativo em que a autoridade policial deve levar ao conhecimento de forma cristalina que o fato criminoso foi atribuído ao investigado frente aos atos probatórios. O

Art. 2º As funções de Polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. ¹⁶

§ 1º Ao delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013)



indiciamento realizado pela Polícia judiciária está condicionado ao exame das provas colhidas durante a investigação criminal por meio de análise técnico jurídico da autoridade policial. (BRASIL, 2013)

O indiciamento somente é realizado ao fim da análise de todo o arcabouço investigativo com a elaboração do relatório final. O procedimento ocorre no momento posterior ao desencadeamento dos atos de colheita de provas incluindo a oitiva do suspeito. É oportuno mencionar a existência de indiciamento somente com o inquérito policial não se admitindo em outros mecanismos de investigação criminal como o Termo Circunstanciado, por exemplo. (SILVA, 2018, p. 75).

Quanto ao inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo, preparatório, de caráter administrativo conduzida pela autoridade policial com o fim de colher provas de autoria e materialidade para apurar infração penal. Devido o seu caráter inquisitivo esse procedimento possui valor relativo, isto é, as provas produzidas passarão pelo crivo do contraditório e da ampla defesa na fase processual. Nessa oportunidade é preciso esclarecer as características do Inquérito Policial trazido pelo Código de Processo Penal: a) procedimento escrito, conforme o art. 9º do CPP¹⁷; b) caráter sigiloso, conforme, art. 20 do CPP¹⁸; c) é um procedimento dispensável, pois possui caráter meramente informativo, conforme o entendimento do art. 39, §5º do CPP¹⁹; d) é de caráter inquisitivo, uma vez que não permite o contraditório pela pessoa investigada. (BRASIL, 1941).

O Termo Circunstanciado está delimitado no art. 61²⁰, da Lei 9.099/95, o qual conceituou as Infrações de Menor Potencial Ofensivo todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima igual ou superior a 2 anos, independente da cominação de multa. A doutrina mais moderna costuma comparar esse procedimento a um boletim de ocorrência policial cujo diferença esta em seu conteúdo com mais riqueza de detalhes, indicação do autor, vítima e testemunhas. A competência para a lavratura do termo circunstanciado é a autoridade policial a qual for trazida a comunicação acerca da prática da infração penal. (AVENA, 2014, p. 214).

O Termo Circunstanciado é na realidade o registro de ocorrência com riqueza de

¹⁷ Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. (BRASIL, 1941)

¹⁸ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. (BRASIL, 1941)

¹⁹ § 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (BRASIL, 1941)

²⁰ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995)



detalhes com as qualificações das partes envolvidas, da data, horário, local do fato e rol de testemunhas. No entendimento de Paulo Rangel a criação dos Juizados Especiais Criminais trouxe um novo mecanismo a ordem jurídica quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo. Com efeito, essa nável forma de acesso ao judiciário por meio do Termo Circunstanciado aboliu nessas infrações de menor potencial ofensivo a figura do inquérito policial. (RANGEL, 2017, p. 182).

Renato Brasileiro corroborando com o entendimento dos demais autores traz o seu posicionamento acerca do Termo Circunstanciado da seguinte maneira:

[...] o inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado. (LIMA, 2016, p. 62)

A Lei nº 9.099/95²¹ que criou os Juizados Especiais Criminais com orientação de nortear a fase preliminar de forma célere e simplificado trouxe a possibilidade de lavrar o Termo Circunstanciado²² nos crimes de menor potencial ofensivo em detrimento do Inquérito policial. O Termo Circunstanciado, diferente do inquérito policial, tem como intenção inicial evitar o procedimento da prisão em flagrante por meio da aceitação de comparecimento em juízo desonerando o autor da infração penal de menor gravidade a obrigação da fiança. É possível ainda que a autoridade que lavre o Termo Circunstanciado requisite os exames periciais necessários. (BRASIL, 1988).

Assim, o Termo Circunstanciado e o Inquérito Policial apresentam características bem distintas: princípios, ritos e características. No primeiro há uma complexidade de informações voltada a municiar o órgão acusador quanto ao crime, autor e prova. Já no segundo apresenta apenas qualificação das partes envolvidas e relato do policial que atendeu a ocorrência. Na verdade o Termo Circunstanciado é um peça simples. (FERNANDES; GOMES, 2015, n.p)

Diante do cristalino entendimento o Termo Circunstanciado é um ato com menos rigor e baixa complexidade em relação ao inquérito policial. A sua normatização está inserida no texto do art. 61²³ da Lei n 9.099/95 (BRASIL, 1995), que o define sendo um registro de um fato

²¹ LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, que Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (BRASIL, 1995.)

²² Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995)

²³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) (BRASIL, 1995)



tipificado como infração penal de menor potencial ofensivo. Trata-se de crimes de menor relevância, que tenham a pena máxima em até 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade, cumulada ou não com multa. (MACHADO, 2020, p. 17).

Assim, a persecução penal é o meio por onde o Estado busca a aplicação da lei ao caso concreto que ocorre tanto na fase administrativa quanto na processual. Todavia, o Estado precisa observar sua limitação quanto aos meios empregados para chegar a conclusão do fato delituoso, sobretudo quanto a autoria e materialidade da infração penal. Na literatura jurídica há duas formas de procedimento da persecução penal: Termo Circunstanciado e Inquérito Policial. O Termo Circunstanciado de Ocorrência ocorre com os crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais e trata-se de uma peça simples em que a partes apresenta, via regra, suas versões e o rol de testemunha. Já o inquérito policial apresenta um certo rigor de informações que vai além da colheita de informações das partes envolvidas, pois busca maior concentração de informações probatória. (LIMA, 2016, p. 62).

3.3 Definição de Autoridade Policial e a interpretação restritiva e extensiva

A conceituação de autoridade policial está alicerçada no poder de Polícia oriunda da Administração Pública e que envolve os órgãos de segurança pública. Com base na doutrina administrativa a autoridade policial é o agente público com poder estabelecido por lei de interferência na vida do cidadão. Em outras palavras, é o agente público da carreira policial cuja atividade está dirigida ao Policiamento ostensivo e repressivo. (JESUS, 2000, p. 36)

O conceito de autoridade pode ser entendido sob o prisma do poder de comando conferido por lei exercido sobre outra pessoa tendo uma posição de verticalidade. Enquanto a expressão “polícia” faz referência a função policial, ou seja, indivíduo que faz parte da carreira policial. Então, quando se trata de autoridade policial para fins de lavratura de Termo Circunstanciado refere-se a um agente policial dentro da Estrutura da Segurança Pública. (MAIA JÚNIOR, 1997, p. 177).

A literatura administrativa norteia que a atividade policial compreende os órgãos com atribuições de poder de polícia, que pode ser entendido sob o conjunto de atribuições da administração pública. As competências não pode ser delegada aos particulares cuja ações estão voltadas a controle dos direitos e liberdades dos indivíduos. A autoridade policial é tratado como sendo um agente administrativo cujo exercício emana do Estado em nome dos cidadãos. (LAZZARINI, 199, p. 269)

A legislação infraconstitucional traz de forma esparsa o conceito de autoridade. A



exemplo tem-se a lei nº 13.869/19²⁴, que trata dos crimes de abuso de autoridade, traz em seu artigo 2º e seus seguintes os agentes públicos que podem praticar o delito de abuso de autoridade. Assim consta no art. 2º, da Lei 13.869/19:

Art. 2. É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2019).

Os Juizados Especiais Criminais, entre outras finalidades, teve sua criação norteadada com a sistemática de trazer celeridade a solução de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo. E nesse contexto que o parágrafo único do artigo 69²⁵, da lei nº 9.099/95 trouxe uma nova possibilidade de liberdade provisória obrigatória quando o autor da infração penal assumir o compromisso de comparecer em Juízo. A prisão somente será cabível diante da recusa do autor não assumir o compromisso de se apresentar em Juízo. (CAPEZ, 2008, p. 278).

Como é cristalino, a lei dos Juizados Especiais Criminais não conceitou quem seria a “autoridade policial” que teria a competência para lavrar o Termo Circunstanciado surgindo a partir de então dois entendimentos: um no âmbito das Polícias Civis e outro no âmbito das Polícias Militares. Damásio de Jesus leciona que esse conceito está inserido no contexto processual penal que é mais restritivo que a do Direito Administrativo, pois este abrange todo servidor público, enquanto aquele restringe a carreira de delegado de Polícia. A norma processual penal entende que autoridade policial é o delegado de Polícia judiciária, pois ele tem poderes para conceder fiança, presidir inquérito e requisitar diligências investigativas (JESUS, 2000, p. 37).

A pretensão do legislador ordinário foi criar mecanismo de atuação mais célere e com

²⁴ LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. (BRASIL, 2019)

²⁵ Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança [...] (BRASIL, 1995)



eficiência para que o cidadão possa exercer seus direitos e com isso fez referência a mais de uma autoridade. Isto é, a pretensão do Juizados Especiais não é trazer um conceito único de autoridade policial não favorecendo de forma exclusiva a Polícia Militar ou a Polícia Civil, mas trazer benefício a sociedade brasileira. Ora, o cidadão não tem o interesse em saber qual vai ser autoridade ou órgão de segurança pública que fará o atendimento da ocorrência, mas de vê-la resolvido uma vez que esse atendimento e condição para que se alcance a paz social. Na oportunidade Damásio de Jesus traz o seu entendimento da seguinte maneira:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o policial-militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. (JESUS, 1997, p. 58)

Ainda no mesmo sentido Grinover:

Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as Polícias Federal e Civil, que têm a função institucional de Polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144 § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a Polícia Militar (GRINOVER, 2000, p. 107).

O conceito de autoridade policial para fins de lavratura do Termo Circunstanciado não pode estar orientado a atender os interesses de segmentos institucionais, de classe ou mesmo interesses individuais. Esse conceito deve estar voltado ao atendimento de ocorrências de menor potencial ofensivo tendo a sociedade como público beneficiado. A criação da Lei nº 9.099/95 foi de um lado uma forma de enfrentar o crescimento da violência e do outro dá uma resposta a sociedade quanto as infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995)

Antes da Lei nº 9.099/95, lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995), o conceito de autoridade policial estava concentrada na figura do Delegado de Polícia de Carreira seguindo o entendimento do art. 144, § 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo art. 4º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Ora, não há o que se discutir quanto a autoridade policial mencionada no processo penal, pois é de fato o Delegado de Polícia. No entanto, quando se fala em autoridade policial para fins de Lavratura de Termo Circunstanciado é preciso fazer uma reflexão acerca do tema.

As discussões do conceito de autoridade policial dentro das perspectivas dos Juizados Especiais Criminais está no teor do art. 69 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) surgindo a partir de então duas correntes: a) a corrente restritiva defende que o conceito de autoridade policial se limita apenas a carreira de delegados de Polícia judiciária seja ela civil ou federal, pois tal atribuição está inserida no art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal; b) a corrente extensiva defende a tese que o conceito de autoridade policial seria todos os agentes que compõem a



carreira policial contido no art. 144 da Constituição Federal de 1988, que abrangeria inclusive as Polícias Militares. (BRASIL, 1988)

Os defensores da restrição argumentam que somente as Polícias Cíveis e Federal possuem competência legal para lavrar o Auto de Prisão em Flarante (APFD) e da mesma forma o Termo Circunstanciado. A fundamentação da peça ser pequerida somente pelos delegados de Polícia judiciária reside no fato da legislação processual penal normatizar como sendo suas essas atribuições. A autoridade policial é, nesse sentido, a pessoa que possui poder de comando de uma pessoa ou mesmo o servidor que diante de fatos contrário a lei exerce em nome próprio o poder do estado tutelando os direitos individuais dentro dos limites da legalidade. (MIRABETE, 1998, p. 60).

A expressão “autoridade policial” utilizada para os procedimentos dos crimes de menor potencial ofensivo se distoa das investigações dos crimes comuns trazida no contexto do Código de Processo Penal, que em razão da complexidade investigativa e do tratamento dado pela lei processual penal deve ser necessariamente instruída pelo delegado de Polícia. Diferente do Termo Circunstanciado adotado como sendo uma peça simples. Tourinho Filho defensor da corrente restritiva do conceito de autoridade policial traz a reflexão da atuação discricionária do Policial militar diante do atendimento de ocorrência policial. Em seu entendimento, quando o Policial Militar se depara com um crime de menor potencial ofensivo poderia decidir discricionariamente se lavraria ou não o termo circunstanciado, diferentemente seria a atuação do delegado de Polícia por ser uma obrigação legal. A discricionariedade poderia resultar no desprestígio dado a atuação do delegado de Polícia em detrimento do policial militar, pois sua não atuação acarretaria conquências penais e administrativa. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 77).

Mirabete contrário a essa tese, leciona que é oportuno diferenciar as Infrações Penais Comuns das trazidas no contexto dos Juizados Especiais Criminais. A expressão autoridade policial, inserida no art. 69 da Lei 9.099/95 tem o seu conceito estendido aqueles que se encontra investido na carreira de policial. Isso quer dizer que não há prejuízo que a autoridade policial representado por policial militar que atende a ocorrência, proceda a lavratura do Termo Circunstanciado de ocorrência policial. (MIRABETE, 1998, p. 61).

Por fim, na mesma linha de entendimento Rodrigo Fureaux leciona que a autoridade policial inserida na lei nº 9.099/95 é genero cujo exercício se dará pela Polícia Militar, Oficiais e Praças, e pela Polícia Civil, Delegados e seus agentes. O doutrinador foi além das instituições com competência para lavrar o Termo Circunstanciado, ele pormenorizou a qualidade de ser Policial. É cristalino o entendimento que a Lavratura do TCO não está limitada a atuação das



Polícia Judiciária. (FUREAUX , 2012, n.p).

Os tribunais de diversos Estados já se manifestarão positivamente para que as Polícias Militares realizasse os Termo Circunstanciado. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou que diante das infrações de menor potencial ofensivo não se pode alegar qualquer ilegalidade das Polícias Militares lavrar o termo circunstanciado com base no art. 69 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça se posicionou:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.” (STJ. HC. 7199-PR 1998/0019625-0, Relator Ministro Vicente Lea, data de julgamento: 01/07/1998, T6 – Sexta Turma, data de publicação: 28/09/1998). (BRASIL, 1998)

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Criminais (FONAJE), aprovado no ano de 2002, em seu enunciado de número 34²⁶, trouxe o entendimento de que, atendidas as peculiaridades locais, o Termo Circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar. Ora, o enunciando dita sabiamente que o art. 69 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) não pode excluir os Policiais Militares do conceito de “autoridade policial”, pois no contexto de Segurança Pública o conceito de autoridade policial é extensivo a todos os agentes públicos da carreira policial. Tem-se aqui um conceito extensivo que como resultado estende as Polícias Militares a possibilidade de lavrar o Termo Circunstanciado. (LIMA, 2016, p. 62).

²⁶ FONAJE / ENUNCIADO 34 – Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar. (BRASIL, 2002)



4. A POLÍCIA MILITAR E O TERMO CIRCUNSTANCIADO

Neste capítulo serão apresentados os Estados pioneiros na confecção do Termo Circunstanciado, a base legal da competência da Polícia Militar, bem como os argumentos favoráveis e desfavoráveis. Além disso, será discutido a coletânea de informações do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto a possibilidade da PMDF lavrar o termo circunstanciado nas Regiões Administrativas do Distrito Federal.

4.1 Estados Brasileiros pioneiros na implantação do Termo Circunstanciado de Ocorrência

No Estado do Rio Grande do Sul a Brigada Militar confeccionou o primeiro Termo Circunstanciado no mês de Janeiro de 1996. Considerando a efetividade dessa ferramenta no ano de 1997 o Termo passou a ser lavrada pelos Brigadianos em quase todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul. No entanto, a Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado suspendeu a aplicação dessa ferramenta por meio da Portaria n° 39 da Secretaria da Justiça e da Segurança de Estado do Rio Grande do Sul. (ARAUJO, 2004, n.p).

Oportunamente, no ano de 2000 foi editada a Portaria n° 172 da Secretária de Justiça e Segurança onde possibilitou que todo agente com função de Polícia, seja ele civil ou militar, competente para lavrar o Termo Circunstanciado. Apesar de ter sido alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual (ADIn / TJRS n° 70014426563) os julgadores optaram pela possibilidade da Brigada realizar o Termo Circunstanciado. Ora, não resta dúvidas que essa ferramenta traria resultados significativos a toda a sociedade sulista. (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Já no Estado de São Paulo o Tribunal de Justiça por meio do Provimento n° 806/2003 posicionou de forma favorável que o Policial Militar lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência quando realizar atendimento de crimes de menor potencial ofensivo. Nesse caso, o Tribunal orientou o que está normatizado pelo Juizados Especiais Criminais que é o encaminhamento das partes envolvida a presença do Juiz. Aqui não se menciona a restrição de liberdade do autor desde que aceite o compromisso de se apresentar em Juízo quando requerido. (SÃO PAULO, 2003).

No Estado de Sergipe o Tribunal entendeu a possibilidade das Polícias Militares lavrar



o Termo Circunstanciado por meio do provimento nº 6/15²⁷ da Corregedoria do TJSE. A Defensoria Pública daquele Estado contrariado com a decisão da corte ajuizou ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn / STF nº 3954) contra o provimento editado. No entanto, o STF confirmou a legitimidade da Polícia Militar lavrar o TCO em razão de entender ser autoridade Policial. (SERGIPE, 2015).

Quanto a Polícia Rodoviária Federal no ano de 2019 o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro acatou parecer da Advocacia Geral da União onde por despacho nº 498/2019 entendeu ser pertinente que aquele órgão seria competente para lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Isto é, com base no art. 69 da Lei nº 9.099/1995 a Polícia Rodoviária Federal poderá lavrar Termo Circunstanciado em infrações de menor potencial ofensivo ocorridos em rodovias federais. Com isso, haverá alocação dos recursos direcionado a investigação de crime de maior gravidade pela Polícia Federal a exemplo do combate ao crime organizado. (BRASIL, 2019).

4.2. O Termo Circunstanciado Lavrado pela Polícia Militar

A Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar é uma realidade no direito brasileiro. No entanto, desde o nascedouro da Lei dos Juizados Especiais, no ano de 1995, parte da doutrina e da jurisprudência ainda discute acerca da conceituação da expressão “autoridade policial”, contida no art. 69 da Lei nº 9.099/95. É a partir da extensão desse conceito que a Polícia Militar poderia utilizar essa peça como forma de levar diretamente ao Judiciário as infrações de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 1995).

A doutrina majoritária segue o posicionamento da jurisprudência em que o teor trazido no art. 69 da Lei nº 9.099/95 no que se refere a “autoridade Policial” segue um conceito extensivo. Em outras palavras a autoridade policial para fins de lavratura do Termo Circunstanciado não está restrita ao delegado de Polícia judiciário. Diante dessa premissa, a lavratura do Termo Circunstanciado não pode ser entendida como atividade exclusiva da Polícia Civil, e, por isso, não pode retirar do contexto da atividade preventiva da Polícia Militar o uso dessa ferramenta. (BRASIL, 1998).

Damásio de Jesus contribuindo para esse entendimento nos orienta que:

A finalidade da atividade Policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser Policial, civil ou militar.

²⁷ Provimento nº 6/15 da Corregedoria-Geral do TJSE, que altera a Consolidação Normativa Judicial, instituída pelo Provimento nº 24/2008, no tocante ao recebimento de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil ou Militar, no âmbito das unidades jurisdicionais com competência para infrações de menor potencial ofensivo. (SERGIPE, 2015)

[...] O Policial Militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. (JESUS, 2002, p. 43).

Ora, como é cristalino a Lei nº 9.099/95 em nenhum momento citou a exclusividade da Polícia Judiciária lavrar o Termo Circunstanciado. Com uma conceituação amplamente extensiva da expressão “autoridade policial” passou a compreender todos os órgãos que compõem a Segurança Pública estatuída no rol do art. 144 da Constituição Federal de 1988. Como resultado tem-se a possibilidade de outros órgãos policiais sejam eles pertencente a Polícia administrativa ou judiciária que deparando com uma ocorrência de menor potencial ofensivo poderá lavrar termo circunstanciado apresentando as partes envolvidas ao Juizados Especiais, sem contudo apresenta-lás ao delegado de Polícia. (BRASIL, 1988)

É preciso deixar de lado o ortodoxo entendimento do conceito de autoridade policial por parte de alguns agentes do Estado. Na linha de entendimento doutrinário as Polícias Militares se enquadra dentro do parâmetro dessa expressão. Lazzarini esclarece o seu entendimento que a autoridade possui poderes de mando decorrente de características próprias, diferente do agente que atua de modo delegado. Ora, trazendo ao policial militar não há distinção entre posto ou graduação, todos indistintamente atendem ocorrências policiais dentro da normas jurídicas vigentes, e por isso são considerados “autoridades policiais” e não agente de autoridade. (LAZZARINI, 1999, p. 263).

A competência da Polícia Militar em confeccionar o Termo Circunstanciado foi levado a discussão ao Fórum Nacional dos Juizes Estaduais (FONAJE) momento em que foi normatizado pelo Enunciado nº 34 a possibilidade das Polícias Militares lavrar o Termo Circunstanciado. O enunciado traz a seguinte redação: “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”. A menção trazida alinha-se ao entendimento do doutrinador Renato Brasileiro em que defende que a autoridade prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 não faz referencia exclusiva ao Delegado de Polícia , pois entende ser essa possibilidade extensiva a todos os integrantes da Segurança Pública estatuída no art. 144. da Constituição Federal de 1988.(LIMA, 2016, p. 62)

Por tudo isso, a lavratura do Termo Circunstanciado realizado pela Polícia Militar demonstra a efetividade do Serviço Policial de modo célere e desburocratizado e prestar um melhor serviço a população. Ora, a lei traz o entendimento que policial que primeiro que chegar ao local da ocorrência e deparar com crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal poderá lavrar o Termo Circunstanciado. Na oportunidade esclarece Grinover Pellegrini que:



Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as Polícias federal e civil, que têm a função institucional de Polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, § 1º, inc. IV, e § 4º), mas também a Polícia militar. (GRINOVER, 1995, p. 96)

A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Brasil representa a melhoria na prestação de serviço de segurança pública e um melhor convívio da sociedade brasileira. Isso porque há um duplo benefício: de um lado voltado a população brasileira e do outro lado voltado ao atendimento da ocorrência pelo policial. Pelos ensinamentos trazido nota-se que qualquer agente público que exerça a função policial tem a total capacidade e autoridade para realizar o Termo Circunstanciado.

4.3. Argumentos Favoráveis a Lavratura do Termo Circunstanciado

A lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares fez surgir diversos questionamento por parte dos diversos setores sociais e do meio jurídico. É coerente que durante o atendimento de ocorrência de infrações penais de menor potencial ofensivo o policial exerça seu mister profissional. Assim, surge diversos argumentos favoráveis que o Policial Militar lavre o Termo Circunstanciado de ocorrência quando deparar com atendimento de ocorrência que envolva infrações de menor potencial ofensivo. Como premissa é oportuno mencionar que o Policial Militar é autoridade uma vez que variando sua posição na escala de hierarquia continua sendo titular e portador dos direitos e deveres decorrente de seu vínculo com o Estado. (LAZZARINI, 1999, p. 271).

Dito isto, é oportuno analisar com certo rigor doutrinário os pontos favoráveis a lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares diante das infrações de menor potencial ofensivo como forma de tornar eficiente a prestação constitucional do Serviço de Segurança Pública como forma de enfrentamento a criminalidade.

4.3.1 Possibilidades do Policial Militar realizar todos os atos Policiais no local da ocorrência da infração penal

Com a adoção do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares a regra é que o Policial lavre o procedimento no local da ocorrência de forma imediata apresentando as partes ao Juizado Especial Criminal. Há exceções quanto a confecção da peça no local da ocorrência a exemplo de: a) aglomerações de populares visando intervir na ocorrência policial; b) condições climáticas desfavoráveis; c) risco a integridade física das partes envolvidas, etc. Diante destas



condições há um permissivo para que a equipe policial e a partes se desloquem a locais seguro para finalizar o procedimento ou até mesmo que seja realizado na Delegacia de Polícia Civil . Esse procedimento se ajusta aos princípios norteadores do Juizados Especiais contido no art. 2º da Lei 9.099/1995²⁸. Aliás, Jesus ensina que qualquer ação contrária ao princípios informadores do Juizados Especiais Criminais vai de encontro a intenção de sua criação. (JESUS, 2002, p.46).

Não é novidade que o policial militar durante o atendimento de ocorrência confeccione um talão de informações que pode ser comparado a um Termo Circunstanciado de ocorrência contendo a narrativa das partes envolvida, qualificação, testemunhas e demais informações necessárias. Esse boletim segue um rito contido nos manuais de procedimentos policiais com o fim de documentar tudo o que ocorreu durante o atendimento da ocorrência. Damásio de Jesus corroborando com a temática entende que:

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual sugerir que o Policial-Militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo para o Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. (JESUS, 1997, p. 58)

Logo, é possível adequar o talão de de atendimento de ocorrência Policial militar com a Lei nº 9.099/95. Isso porque esse boletim traz informações que vai além daquilo que deve conter no Termo Circunstanciado. Assim, o talão de atendimento de ocorrência pode inclusive servir como elemento do Termo Circunstanciado a ser realizado pelo Policial no local da ocorrência, pois atenderá os princípios norteadores da lei dos Juizados Especiais Criminais.

4.3.2. Dupla vitimização do cidadão

A dupla vitimização nos crimes de menor potencial ofensivo ocorre quando o Policial atende uma ocorrência policial e naquele momento diante de todo o desgaste sofrido pela vítima o encaminha ao Distrito Policial para realizar outro procedimento semelhante. Isto é, além de todo o dano acarretado ao cidadão em sofrer o dano da infração ainda é penalizado com a burocratização do Estado. Ora, seria um desconforto as partes envolvidas na infração penal, testemunhas, autor e vítima, permanecer no mesmo espaço físico para atendimento de registro da ocorrência. Para o Dr. Saltz, Promotor Público de Uruguaiana, “quando o TC é feito no local, a pessoa tem certeza de que a ocorrência vai ser encaminhada para o Poder Judiciário. Isso resgata a cidadania das pessoas”. (SALTZ, 2004, n.p)

²⁸ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

4.3.3. Contenção da “cifra negra”

As cifras negras corresponde ao quantitativo de infrações penais que não são levadas ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias que tem ocorrido como resultado de inúmeros motivos. Na maioria das vezes a vítima de infração penal não leva ao conhecimento do Estado o dano sofrido em razão do descrédito das autoridades do estado ou represália por parte do autor. Isso é, a vítima passa a temer as consequências imediatas do seu chamamento as autoridades estatais por entender que tal situação não terá solução.

Diferente é a situação em que as partes envolvidas tem a certeza de que serão posta a presença do Juiz onde terão a controvérsia e anseio solucionados. Nesse contexto, tanto haverá credibilidade por parte dos cidadão nas organizações policiais quanto no judiciário. Nesse sentido Thales Nilo Trein, Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul manifestou o seu entendimento da seguinte forma:

[...] Tal realidade desencadeava dois males a uma só vez. Primeiro, a sensação de impunidade que tomava conta desses pequenos infratores, encorajando-os a reincidência e a escalada dos demais degraus da criminalidade.

[...] Em segundo plano, verificasse uma completa desconsideração do Estado para com a posição das pessoas diretamente atingidas pelos delitos. (TREIN, 1996, p.7)

Na mesma oportunidade Ednaldo Freitas cita que:

Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, aqueles que praticavam pequenas infrações penais dificilmente recebiam a devida resposta estatal. Muitas das infrações sequer chegavam ao conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário. Aquelas condutas típicas de pequeno valor que eram conduzidas às Delegacias pareciam “sumir”, por diversos motivos (corrupção, “arquivamentos” indevidos de inquéritos Policiais, através das já abordadas verificações preliminares de inquérito; prescrição e decadência, etc.), a raramente ter seu curso normal. Tal realidade desencadeava dois males, a sensação de impunidade que tomava conta desses pequenos infratores, e uma completa desconsideração do Estado com as pessoas diretamente atingidas por esses delitos. (FREITAS, 2014, p. 10).

Desta forma, se o Estado não solucionar as demandas que sejam levada a sua apreciação com relação as infrações de menor potencial ofensivo haverá uma zona desconhecida das incidências desses delitos. Isso explica o fato das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito não levar as autoridades estatais as infrações penais sofridas em razão do descrédito nos órgãos policiais e judiciais. Certamente, a vítima desse tipo de delito poderá arbitrariamente socorrer aos meios privados de procurar satisfazer suas demandas pessoais o que provavelmente ocorrerá outro delito aumentando ainda os índices da “cifra negra”.



4.3.4 Racionalização dos Recursos Empregados

Um ponto relevante dos Juizados Especiais Criminais foi conter os inúmeros atos processuais trazendo uma solução a contenda com o mínimo de recursos empregados. A realização do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar no local da ocorrência materializa, entre outros, o princípio da Economia Processual uma vez que não terá dispêndio de recursos financeiros e materiais com o deslocamento das partes ao Distrito Policial. O princípio em questão traz a sua intenção que é obter o maior número de resultados com menor emprego de recursos possíveis. Acerca da temática a doutrina de Tourinho Filho apresenta o seu entendimento:

[...] o simples fato de haver, quase que simultaneamente, a conciliação quanto à satisfação do dano e a aceitação da proposta ministerial, no tange à parte criminal, pondo-se termo ao processo em curtíssimo espaço de tempo, a simplificação dos atos processuais através da denúncia oral, sua rejeição após a resposta-contestação do autor do fato, o número reduzido de recursos (apelação e embargos), já revela a faceta da economia processual. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 19).

Burille defende que é surreal que o Policial se desloque até a Delegacia de Polícia para confeccionar o mesmo procedimento:

Em outro viés, constata-se o absurdo que consiste o fato de duas Polícias, civil e militar, confeccionarem documentos formalmente distintos sobre o mesmo fato delituoso, empregando duplamente seus servidores, onerando injustificadamente o erário e atentando contra os mais básicos princípios da Administração Pública. Geram-se também outros gastos como papel, toner de impressoras, etc. (BURILLE, 2008, p.19):

Os recursos empregados na elaboração do Termo Circunstanciado afeta tanto o Estado quanto as partes envolvidas no conflito. O gasto com o deslocamento das partes ao Distrito Policial pelos policiais militares é algo que chega a ser desproporcional e irrazoável, pois há perda de tempo das partes pela espera de atendimento na delegacia, gasto de combustíveis, e deficiência no patrulhamento ostensivo e preventivo. Ora, se atendimento inicial é realizado pela polícia militar e posteriormente encaminhado a polícia civil que irá fazer o mesmo procedimento haverá recursos empregados duplamente o que se torna oneroso ao Estado e a toda a sociedade.

4.3.5 Celeridade no atendimento de ocorrência pelo Policial Militar

Consoante o art. 62²⁹ da Lei 9.099/1990, o processo nos Juizados Especiais Criminais

²⁹ Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018). (BRASIL,



serão norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Diante dessa premissa infraconstitucional é oportuno esclarecer que a lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar torna o atendimento mais ágil iniciando com o atendimento da equipe policial as partes envolvidas e findando toda a contenda com a apresentação das partes envolvidas ao Juizado. Fergitz com propriedade relata que:

O policial militar é, na grande maioria das vezes, a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, terá melhores condições de prestar auxílio imediato ao cidadão, reduzindo o tempo de resposta na solução dos problemas. A lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência agiliza o atendimento, evita transtornos e dispensa a condução das partes à Delegacia de Polícia, localizada, por vezes, a grandes distâncias. (FERGITZ, 2012, p.38).

A celeridade processual é um dos princípios vetores trazido na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Esse princípio, por sua vez, traz a menção que o cidadão que seja alvo de infração de menor potencial ofensivo seja posto na presença do Juiz para ter sua demanda solucionada com rapidez e efetividade. O Termo Circunstanciado lavrado pela polícia militar é capaz de ir na mesma direção desse princípio, pois acaba dando agilidade em todo o processo.

4.3.6 Desoneração da Polícia Judiciária de realizar trabalhos de menor complexidade

O aumento significativo do número de ocorrências Policiais de menor potencial ofensivo desdobra na sobrecarga de procedimentos policiais que por diversos motivos não consegue elucidá-los. Essa pilha de procedimento dispensada aos crimes de menor complexidade dificultam as investiações de crimes de maior gravidade, pois devido a limitação dos recursos empregados acabam dificultando o processo investigativo. Nessa oportunidade Burille menciona que:

Não são necessários levantamentos estatísticos para saber que a grande maioria dos delitos cometidas enquadra-se no conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, os quais, podendo ter sua fase pré-processual exaurida no âmbito da Polícia Militar, certamente desafogarão as estantes das delegacias de polícia , sempre atulhadas de registros Policiais. (BURILLE, 2008, p.20).

Burille enfatiza todo esse enredo em seu trabalho da seguinte forma:

Com a elaboração do Termo Circunstanciado pelo policial militar nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o ciclo completo de Polícia efetiva-se em suas mãos. Propicia-se o primeiro atendimento do Estado ao cidadão, mediante a atuação Policial, seguido do imediato encaminhamento do caso penal ao Poder Judiciário, com todos os elementos indispensáveis (relatos, apreensão de objetos, exames sumários) à solução do conflito pelo órgão jurisdicional. (BURILLE 2018, p.21).

É cristalino os resultados positivos que a Lavratura do Termo Circunstanciado pela



Polícia Militar conduz ao Estado. No momento de atendimento da ocorrência policial encaminha as partes ao Juizado Especial e como consequência há um flagrante desafogamento nas delegacias permitindo que a polícia judiciária aloque seus recursos a outras atividades investigativas de maior gravidade. Noutra momento traz um reflexo positivo a toda a sociedade no fato concreto de terem suas demandas levadas ao poder judiciário de foma ágil aumentando a confiança nos órgãos que compõem a Segurança Pública e no Judiciário.

4.3.7 Credibilidade aos órgãos de controle social: Polícia e Judiciário

O Termo Circunstanciado trouxe inovações quanto ao atendimento de ocorrência por parte das polícias administrativas. Antes de sua aplicabilidade a Polícia Militar figurava apenas como sendo telespectadora e intermediadora entre o cidadão e a polícia judiciária, que devido a suas inúmeras tarefas e pouco recursos não trazia o resultado esperado. Se já não bastasse a vítima sofrer com os danos psicológicos e materiais em razão de sofrer com a ausência da segurança pública a ser prestada pelo Estado sofria ainda pela ausência da assistência do Estado em solucionar o conflito. Nessa esteira de entendimento Beilfuss afirma que:

[...] o fato de não encaminhar o termo circunstanciado para a delegacia e sim ao JECrim, valoriza o trabalho do Policial na comunidade, pois ele passa a ser visto como alguém que resolve problemas e não que encaminha problemas. Para o Policial também é gratificante, pois ele verifica os frutos do seu trabalho de forma rápida, logo passa a ter um interesse maior pela profissão que exerce. (BEILFUSS, 2003, p. 41)

É indiscutível que o Termo Circunstanciado permite o acesso ao poder Judiciário e por consequência o cidadão passa a ter maior credibilidade dos serviços essenciais ofertados pelo Estado. Ora, uma vez o cidadão tendo a sua contenda resolvida pelo poder judiciário evidencia a eficiência e efetividade dos órgãos de controle social do Estado. Por outro lado há um duplo efeito: o primeiro a vítima passa a confiar na polícia é no judiciário, do outro lado o infrator passa a ter receio em investir nas modalidades criminosos dentro de um conceito que o Judiciário e a polícia não são omissas.

Além disso, o policial militar passa a desenvolver o seu sentimento de “dever cumprido”. Isto é, o policial passa a entender que a sua atuação no policiamento contribuem para o enfrentamento à violência. Nesse sentido a doutrina entende que:

[...] o fato de não encaminhar o termo circunstanciado para a delegacia e sim ao JECrim, valoriza o trabalho do Policial na comunidade, pois ele passa a ser visto como alguém que resolve problemas e não que encaminha problemas. Para o Policial também é gratificante, pois ele verifica os frutos do seu trabalho de forma rápida, logo passa a ter um interesse maior pela profissão que exerce. (BEILFUSS, 2003, p.41):

Assim, o policial militar passa a figurar como responsável pelo fato da ocorrência ter



sido solucionada de forma eficiente. Essa característica traz o policial ao cenário da responsabilidade social e profissional fazendo com que desenvolva espírito cooperativo em prol da sociedade a qual esteja inserido. Além disso, melhora sua auto estima e como consequência melhora na mesma proporção a prestação da função Policial.

4.3.8 Enfrentamento aos crimes de menor potencial ofensivo

A maior parte das atividade de policiamento ostensivo e preventivo diz respeito a ocorrência de menor potencial ofensivo que a maioria delas ocorre diante da impunidade do causador do dano. Assim, a polícia militar tem suas atividades rotineiras voltadas ao atendimento de ocorrência de menor gravidade, mas que se não contida pode ter um desdobramento indesejado. Não é incomum que na rotina policial ocorre atendimento de delitos de convivência social que dependem da intervenção dos órgãos de Segurança Pública para que a tranquilidade, a paz e a ordem pública mantem-se sob controle. (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.138).

Nesse mesmo sentido Dias Neto acrescenta que:

Hoje é fato conhecido que a polícia, mesmo em contextos de alta criminalidade, chega a consumir até 80% do seu tempo com questões do tipo excesso de ruído, desentendimento entre vizinhos ou casais, distúrbios causados por pessoas alcoolizadas ou por doentes mentais, problemas de trânsito, vandalismo de adolescentes, condutas ofensivas à moral, uso indevido de espaço público e serviços diversos de assistência social. (DIAS NETO, 2002, p. 63)

A confecção do Termo Circunstanciado de ocorrência policial deve ser a priori confeccionada no local da ocorrência diante da maioria dos delitos que são atendidos pela Polícia Militar, pois além de tornar o procedimento menos burocrático é eficiente. Essa ferramenta de extrema relevância no atual cenário social permite minimizar os efeitos da impunidade. Não raras vezes, o cidadão que sofria a investida criminosa de crimes de menor potencial ofensivo não procurava os meios necessários como a delegacia de policia, por exemplo, que além de contribuir para a cifras negras, desdobrava em modalidades de crimes de maior gravidade.

4.4. Argumentos desfavoráveis a Lavratura do Termo Circunstanciado

Além dos pontos favoráveis a realização do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar mencionado no subtítulo anterior é oportuno trazer a discussão os pontos considerados desfavoráveis.

4.4.1. Redução de Policiais Miliars no Patrulhamento Ostensivo

A doutrina ainda é silente quando menciona que a lavratura do Termo Circunstanciado por policial militar ocasiona a falta de policiamento nas ruas. No entanto, redução do efetivo da Polícia Militar no patrulhamento ostensivo para pronto atendimento de ocorrência é uma das argumentações desfavoráveis levantadas pelos Delegados de Polícia Judiciária para a não lavratura do Termo Circunstanciado. Os delegados entendem que a principal função dos policiais militares é o policiamento ostensivo com o fim de prevenir a incidência de crimes e que a lavratura do Termo Circunstanciado há um dispêndio de tempo ocasionando na falta de policiamento. (BURILE, 2008, n.p)

Essa afirmação não se sustenta, pois ao contrário do argumentado, o policial não se afasta de suas atividades de policiamento e logo que finaliza o procedimento restabelece sua rotina de patrulhamento. É oportuno esclarecer que anterior a existência do Termo Circunstanciado e diante de crimes de menor potencial ofensivo a equipe de polícia militar conduzia as partes envolvidas a Delegacia de polícia aguardando várias horas até o fim do procedimento burocrático. Alencar com o intuito de calcular o tempo médio do atendimento desse tipo de ocorrências nas delegacias de policias chegou a seguinte conclusão:

[...] entre o recebimento da ocorrência e a liberação da delegacia de Polícia , que foi de 3h43min, sendo que, desse total, 25min foi o tempo que os Policiais militares levaram para se deslocar até a delegacia de Polícia e 2h41min, o tempo que ficaram imobilizados para registrar um TCO na Polícia judiciária civil. (ALENCAR, 2010, p. 125)

Ora, o policial militar gasta tempo considerável que vai desde a condução das partes a delegacia até aguardar findar todo o procedimento policial. Não há dúvidas que todo esse tempo faz com que a área de atuação destes policiais fiquem desprestigiada com o serviço de policiamento ostensivo. Diferente é a atuação do policial no momento de atendimento de ocorrência em que se lavre de imediato o Termo Circunstanciado e posteriormente segue seu rito de patrulhamento.

4.4.2 Ausência de conhecimento técnico-jurídico do Policial Militar para confecção do Termo Circunstanciado.

A falta de conhecimento técnico-jurídico por parte do policial militar seria um empecilho levantado para a não lavratura do Termo Circunstanciado. Defensores dessa corrente



orienta que somente o delegado de polícia possui capacidade técnica de classificar as infrações penais. É certo que, a elaboração do Termo Circunstanciado não merece profundo conhecimento na área de ciências criminais, como se espera de um Bacharel em Direito, pois a própria função policial exige conhecimentos que permite a confecção da mencionada peça. (SOUZA FILHO, 2006, n.p).

O ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil exige como sendo requisito o bacharelado no Curso de Direito, e, às vezes, experiência na atividade jurídica ou policial de 3 (três) anos. No entanto, não se pode afirmar que em outras áreas da Segurança Pública, a exemplo da Polícia Militar, não há profissionais com a graduação em Direito. Outro fato interessante é que maioria das vezes os agente ou escrivão de polícia Civil durante sua atividade de plantão mesmo não possuindo formação em Direito elaboram o Termo Circunstanciado. (BURILLE, 2008, n.p).

O policial militar para se tornar uma autoridade policial passa por um rigoroso processo de habilitação profissional com ensinamentos em diversas áreas do conhecimento. A grade curricular ministradas no curso de formação inclui, entre outras disciplinas, ciências criminais com o fim de manter ordem pública e social. Além disso, as instituições Policiais Militares ofertam e promove com frequência cursos de especialização voltado ao aperfeiçoamento do policial dos diversos postos e graduações. (LAZZARINI, 1999, p. 272).

Solimene trazendo seu conhecimento jurídico baliza seu entendimento da seguinte forma:

Não vislumbramos necessidade de absoluto domínio técnico da Ciência do Direito para preenchimento de formulários descrevendo os sujeitos da relação jurídico-penal, identificar testemunhas, bem como enunciar o fato, uma vez que, em não se logrando sucesso na composição de danos e/ou conciliação, o juízo de tipicidade competirá ao membro do Ministério Público. (SOLIMENE, 2000, n.p)

Ora, pelo exposto, se faz entender que a formação profissional do policial militar nas Escolas e Academias de formação são suficiêntes para analisar *in loco* se seria o caso de lavrar o termo circunstanciado de uma infração penal. A doutrina adverte que o fato da carreira de delegado de polícia judiciária está condicionado ao bacharelado em Direito isto não pode ser utilizado como sendo uma restrição a outros policiais de utilizarem desse expediente no atendimento de ocorrência policial. Uma das inovações da polícia Judiciária do Estados foi a implantação do Termo Circunstanciado por meio da Delegacia Virtual / Eletrônica, que posteriormente as informações prestadas passará a fase de homologação. Assim, diante de uma séries de modernização não há que se falar da incompetência das polícias militares em confeccionar o Termo Circunstanciado.

4.5. Casos Especiais: Aplicação e Implicação do Termo Circunstanciado

O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988 orientou a criação dos Juizados Especiais Criminais para fazer frente as infrações de menor potencial ofensivo. O Juizado em questão objetivou a prestação jurisdicional em relação aos delitos de menor reprovabilidade. A doutrina passou debruçar sobre o conceito de delitos a que se refere a lei dos juizados especiais como sendo aquelas de reduzido grau de significância da lesão, quantidade de pena, e por fim a relevância do bem jurídico. (LIMA, 2013, p17).

A alteração trazida no art. 61 da Lei nº 9.099/95, trouxe o conceito formal de infrações de menor potencial ofensivo. Não há mais o que se discutir quanto a sua conceituação, pois os crimes e as contravenções penais com penalização superior a 2 (dois) anos independente de multa serão de alçada dos Juizados Especiais Criminais. Nessa oportunidade é preciso esclarecer que não se pode confundir como sendo sinônimos as infrações de menor potencial ofensivo com os crimes de bagatela. Assim temos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995)

A redação original contida no artigo 61 da Lei 9.099/1995 excluiria do âmbito dos Juizados a ritualísticas inseridos em normas infraconstitucionais para os crimes, bem como as contravenções. Da mesma forma, ocorrência com os procedimentos trazido no Código de Processo Penal quando o sujeito passivo recaísse em agentes com certas prerrogativas e que seriam incompatíveis com os princípios informadores do Juizados Especiais. Isto é, estariam excluído da apreciação dos Juizados Especiais Criminais os procedimentos nominados como sendo especiais pelo Código de Processo Penal, quais sejam: procedimentos dos crimes contra a honra; propriedade material; crimes cometidos por funcionário público. (LIMA, 2013, p.22).

Pois bem, a conceituação das infrações penais de menor potencial ofensivo está na própria Lei dos Juizados Especiais Criminais. Diante desse entendimento formal houve uma ruptura dos diversos conceitos iniciais trazido pela doutrina levando em consideração a gravidade do delito, a pena imposta e até mesmo na relevância do bem jurídico. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006³⁰ a conceituação passou a ser definida de modo formal.

³⁰ LEI Nº 11.313, DE 28 DE JUNHO DE 2006, altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. (BRASIL, 2006)

(BRASIL, 2016).

4.5.1 Aplicação do Termo Circunstanciado as infrações de trânsito

Inicialmente, a Lei 9.503/97³¹, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabeleceu três espécies de infrações penais as quais eram consideradas como infrações de menor potencial ofensivo. Esses delitos estavam disciplinados nos art. 303, 306 e 308 todos do CTB. Posteriormente, com a alterações trazidas pela Lei 11.705/2008³² os crimes considerando de menor potencial ofensivo nos crimes de trânsito passaram a ser apenas como sendo a lesão corporal culposa, quando não esteja presente qualquer situação mencionadas nos incisos I a III do § 1º do art. 291 da Lei 9.503/97. (NUCCI, 2009, p. 779-780)

É oportuno esclarecer que a condução de veículo em estado de embriaguez não constitui crime de menor potencial ofensivo. Nesse caso, o condutor do veículo deve ser apresentado a autoridade policial momento em que será registrado o Auto de Prisão em Flagrante em Boletim de Ocorrência que inaugurará o Inquérito Policial. A redação contida no § único do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro se aplica, como restrições, ao crime de lesão corporal culposa de trânsito (art. 303) de forma que nenhum dos três institutos contidos nos artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95 poderia ser aplicado aos tipos penais trazido no art. art. 306 (embriaguez ao volante) e no art. 308 ('racha' ou competição não autorizada) da Lei n. 9.503/97. (HONORATO, 2000, p. 382).

Para melhor esclarecimento é oportuno mencionar a redação do codex inserido no art. 291 da Lei 9.503/1997 que:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

³¹ LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 1997).

³² LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. (BRASIL, 2008)



§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito Policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)
§ 3º (VETADO).(Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência). (BRASIL, 1997)

Assim, a nova redação do trazida no artigo 291 da Lei 9.503/1997 exclui do rol de crimes de menor potencial ofensivo a condução de direção de veículo sob influência de álcool e a participação de “racha”. Quanto ao delito de lesão corporal de natureza culposa será considerando crime de menor potencial ofensivo e com isso será lavrado Termo Circunstanciado. No entanto não poderá está presente qualquer circunstância inserida nos incisos I a III do § 1º do art. 291 da Lei 9.503/97. (BRASIL, 1997).

4.5.2 Aplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes de Abuso de Autoridade.

A Lei nº 13.869/2019³³, que trata da lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 6º³⁴ traz a menção que as sanções de natureza civil e administrativa serão aplicadas de forma independente. Em razão disso há doutrinadores que sustenta pela inviabilidade de levar os crimes de abuso de autoridade aos Juizados Especiais Criminais. Isso explica pelo fato de não ser razoável que a transação penal envolva a exclusão de servidor dos quadros da administração pública, por exemplo. Nessa esteira de entendimento Bitencout menciona que:

O que impede que o crime de abuso de autoridade seja abrangido pela competência dos Juizados Especiais Criminais não é a previsão de procedimento especial - que agora é irrelevante -, mas a cominação de sanções especiais - perda de cargo e inabilitação para o exercício de função pública, que não são adequadas ao sistema de justiça consensua. (BITENCOURT, 2001, p. 53).

A lei nº 13.869/2019³⁵ omitiu qualquer procedimento especial para os crimes nela definido. No entanto, trouxe indicação do cabimento da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Penal naquilo que couber. Não há que duvidar que o rito informador nos crimes de abuso de autoridade quando o limite máximo da pena não ultrapassar a pena de 2 (dois) anos será o rito sumaríssimo trazido pelo Juizados Especiais. (BRASIL, 1995).

³⁴ Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. (BRASIL, 2019).

³⁵ LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2019)



O procedimento a ser adotado nos crimes de abuso de autoridade deve levar em consideração a redação trazido no artigo 394³⁶ e seus seguintes do Código de Processo Penal. É preciso analisar a pena máxima abstrata cominada a cada tipo penal. Isto é, se a pena a ser aplicada ao autor do crime de abuso de autoridade for igual ou superior a 4 (quatro) anos, o procedimento será o ordinário (artigo 394, § 1º, I, CPP). Caso a pena máxima abstratamente cominada não seja superior a 2 (dois) anos, será aplicado o procedimento sumaríssimo, trazido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais para as infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95 c/c artigo 394, § 1º, III, CPP). (MARQUES, 2019, p. 151-157).

Por certo que nos crimes de abuso de autoridade é aplicável a Lei dos Juizados Especiais nos crimes onde a pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos. Com isso, é possível a lavratura de Termo Circunstanciado ao autor do delito de Abuso de Autoridade.

4.5.3 Aplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes previsto na Lei de Drogas

O crime inserido no art. 28³⁷ da Lei 11.343/2006, que trata da Lei de Drogas, é uma infração de menor potencial ofensivo. Com isso, § 1º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006 norteia a aplicação do rito dos juizados especiais, salvo algumas peculiaridades previstas nos §§ 2º a 5º do mesmo artigo. Por certo que, na ausência de Juiz competente, o infrator será colocado a disposição da autoridade policial que realizará o seguinte procedimento: a) lavrar o Termo circunstanciado de ocorrência Policial; b) requisitar exames e perícias pertinentes necessário a comprovação do acervo entorpecente; c) colher compromisso do autor em se apresentar em audiência judicial oportunamente designada. Essa previsão está no corpo dos §§ 2 e 3 do art. 48 da Lei 11.343/2006 da seguinte forma:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

³⁶ Art. 394. O procedimento será comum ou especial. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. (BRASIL, 1941)

³⁷ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (BRASIL, 2006)



§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade Policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (BRASIL, 2006)

Em recente decisão, a Min. Cármen Lúcia passou a entender que o usuário de drogas deve ser prontamente a autoridade Judiciária para a lavratura do termo circunstanciado e requisições dos exames e perícias necessárias. No entanto, verificado a indisponibilidade do Juízo competente, a autoridade policial, esculpida no art. 69 da Lei 9.099/1995, adotará ao autor todas as medidas pertinentes. Assim se posicionou o Pretório Excelso:

Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas sim uma mera peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pela autoridade judicial (magistrado) não ofende os §§ 1º e 4º do art. 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador. As normas dos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei nº 11.343/2006 foram editadas em benefício do usuário de drogas, visando afastá-lo do ambiente Policial quando possível e evitar que seja indevidamente detido pela autoridade Policial. STF. Plenário. ADI 3807, Rel. Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2020. (BRASIL, 2020)

É cristalino que a autoridade aqui mencionada pode ser entendido como sendo a Polícia Militar. Nessa ocasião e de posse de kit de verificação de testagem rápida de detecção de drogas ilícitas, maconha e cocaína, poderá ser confeccionado o Termo Circunstanciado de ocorrência que não se confunde com procedimento investigativo. Ainda, é oportuno esclarecer que não haverá prisão em flagrante do usuário de drogas.

4.5.4 Inaplicação do Termo Circunstanciado aos Crimes de Violência Doméstica Contra a Mulher (Lei Maria da Penha)

A inaplicabilidade dos institutos trazido pelo Juizados Especiais Criminais à Lei Maria da Penha decorre na finalidade em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não seria coerente beneficiar o autor de um delito com uma pena branda enquanto a vítima sofra com os danos de ordem física e psicológica. A legislação em comento é conhecida por conferir maior proteção a mulher e ao mesmo tempo maior rigor penal a autor do delito. Assim, sabiamente a Lei nº 11.340/06, em seu artigo 41 trouxe a seguinte redação:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,



independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. (BRASIL, 1995).

Ora, diante de um caso de violência doméstica e, no caso de agressão física, a mulher é a parte mais frágil tendo o agressor de ser penalizado de modo rigoroso diante da conivência perpetrada. Trata-se de uma questão de isonomia: tratar diferentemente os desiguais na medida de sua desigualdade. Nessa oportunidade, a maior parte dos delitos de violência doméstica contra a mulher resulta de lesões corporais cuja pena máxima está fixada, a partir da Lei nº 11.340/2006³⁸, que modificou o art. 129, § 9º, do Código Penal, em três anos de detenção. Afasta-se, com isso, a possibilidade de transação. Assim, não se pode ser tratado como sendo infração de menor potencial ofensivo. (NUCCI, 2009, p. 1185 – 1186).

Diante disso, a condição de vulnerabilidade social que a mulher se encontra e a característica precípua que justifica o rigor da Lei Maria da Penha. Isto posto, não é oportuno que seja essas infrações enfrentado por meio dos institutos despenalizadores inserido no âmbito dos Juizados Especiais. Certamente, os institutos mencionado pela Lei dos Juizados Criminais não seria suficiente para coibir a violência doméstica por isso não faz sentido algum que diante do atendimento de ocorrência de violência doméstica contra a mulher o policial lavre termo circunstanciado.

4.6 A Lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal

A Polícia Militar do Distrito Federal confeccionou o primeiro Termo Circunstanciado de ocorrência no dia 15 de setembro de 2016 por intermédio do 4º Batalhão de Polícia Militar localizado na região Administrativa do Guará / DF. A lavratura da peça teve como ponto de referência a Remendação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Contudo, devido as discussões institucionais em junho de 2017 o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios normatizou por meio do provimento nº 11, posteriormente revogado pelo provimento nº 27, a autorização para que a Polícia Militar pudesse lavrar o Termo Circunstanciado.

O Constituinte de 1988 disciplinou a estrutura da Segurança Pública repartindo as competências a diversos órgãos Policiais. A Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 6º

³⁸ LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)



do art. 144 inseriu como sendo uma das atribuições da Polícia Militar atuar como força auxiliar e reserva do Exército. Em razão disso, essa organização Policial poderá por requisição do Exército, realizar diversas atividades ligada à Segurança Pública no caso de Estado de Emergência, Estado de Sítio ou mesmo em razão de guerra declarada. A norma constitucional delimitou ainda qua a subordinação das Forças de segurança Pública locais, entre elas a Polícia Civil e Militar, ficaria a cargo dos governadores dos Estados. (BRASIL, 1988).

É de se notar que as polícias militares e corpo de bombeiro militares são os únicos órgãos de Segurança Pública estatuídos com regramento militar razão essa que tem sua organização com base na hierarquia e na disciplina. E oportuno entender que o conceito de militar é uma característica atribuído, além dos incorporados a Forças Armadas, a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares permanecendo o vínculo enquanto não desaparecer a sua exclusão do serviço ativo. Assim, Célio Lobão refere ao art. 42 da Constituição Federal de 1988, que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (LOBÃO, 2004, p. 96).

4.7 Entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca da confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal

A Polícia Militar do Distrito Federal levou a discussão e análise do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a possibilidade ou não de realizar o Termo Circunstanciado. Além da Polícia Militar foi levada igualmente a Possibilidade da Polícia Rodoviária Federal realizar o procedimento. O Termo Circunstanciado nada é mais que um boletim de ocorrência com riqueza de detalhes. A Polícia Militar do Distrito Federal produz seus boletins de ocorrência no Sistemas Gênesis os quais já consta acerca de autoria, materialidade e circunstância da ocorrência. Como afirma ARAS, a confecção do Termo Circunstanciado não é tão diferente de um boletim de atendimento de ocorrência Policial militar, não percorrendo o caminho da ilegalidade na confecção deles pelos militares, pois a própria Constituição não deu a exclusividade para o registro da ocorrência de crimes aos delegados de policia. (ARAS, 2015, n.p).

O provimento de nº 11 da Corregedoria do TJDFT inclina-se pela possibilidade dos agentes policiais que compõem o rol da Segurança Pública de lavrar o Termo Circunstanciado. No entendimento do Tribunal não há qualquer ilegalidade que outras organizações policiais lavre a peça. Todavia, nesse momento, submeter o Termo Circunstanciado lavrado por outros órgãos policiais ao crivo da homologação do delegado de Polícia civil não parece ser razoável



por não primar pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais. Assim se posicionou o Provimento nº 11 da Carregedoria do TJDFT da seguinte forma:

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais, e em vista do disposto no PA 18.652/2016, e Considerando a inexistência de norma impeditiva da participação de outros agentes de segurança pública no fluxo de procedimentos de registro, coleta de informações e elaboração dos termos circunstanciados de que trata a Lei 9.099/95; Considerando que se encontra pendente de exame, perante o STF (ADI 5637/MG), a constitucionalidade da atribuição de competência, a outros órgãos Policiais diversos das Polícias Judiciárias (Civil e Federal), para a lavratura de Termos Circunstanciados; Considerando a viabilidade da adoção de procedimento que permita, respeitados os ditames do artigo 144, § 4º, da CRFB, a participação cooperativa da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal na coleta sumária de dados, versões e depoimentos necessários à formalização dos termos circunstanciados que serão enviados ao Poder Judiciário; Considerando a existência de procedimento administrativo (PA 19.521/2016), iniciado no âmbito desta Corregedoria de Justiça, com o escopo de conferir maior celeridade e economia de recursos nas etapas de elaboração dos Termos Circunstanciados, sem a perda de informações sensíveis, com a possibilidade de coleta dos dados da ocorrência e alimentação, por dispositivo portátil e no próprio local dos fatos, pelos agentes de segurança; Considerando a informação formalmente recebida da Corregedoria da PCDF, de que já se encontra desenvolvida e disponível, no âmbito da Polícia Civil, ferramenta que permite, com portabilidade e maior agilidade, a inserção, pela Polícia Militar, PRF e DETRAN, dos dados relativos às ocorrências que não demandem perícia, tampouco tenham o comunicante como sujeito passivo secundário, dispensado, com isso, o deslocamento dos Policiais militares, rodoviários e agentes do DETRAN até a Delegacia de Polícia ; Considerando que, até a presente data, não foi recebida, na forma acordada e constante das atas de reuniões realizadas no Gabinete da Corregedoria da Justiça, qualquer resposta, por parte dos demais órgãos envolvidos, sobre a aventada integração entre os sistemas das Polícias Civil e Militar, de modo a permitir um modelo cooperativo e compartilhado, capaz de integrar as forças Policiais e atender ao interesse público; Considerando que a ausência de posicionamento desta Corregedoria sobre a matéria em pauta pode vir a acarretar insegurança jurídica, indesejáveis conflitos institucionais e prejuízos decorrentes de eventual nulidade das medidas restritivas aplicadas ao suposto autor do fato,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR os juízes dos juizados especiais criminais e os demais juízes com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a receber, mandar distribuir e processar, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, os Termos Circunstanciados de Ocorrência iniciados por Policiais militares ou rodoviários federais e por agentes de trânsito, por meio eletrônico ou físico, desde que homologados por autoridade a quem se conferem, de forma expressa e inequívoca (artigo 144, § 4º, da CRFB), as atribuições de Polícia Judiciária. Parágrafo único. Os Termos Circunstanciados de Ocorrência enviados diretamente ao Poder Judiciário, ainda que com a utilização de nomenclatura ou classificação diversa, ou por meio de simples intermediação do Ministério Público, confeccionados por Policiais militares ou rodoviários federais e agentes de trânsito, sem a participação da autoridade Policial civil, devem ser baixados à respectiva delegacia, circunscricional ou especializada, a fim de que possam ser cadastrados, homologados, ratificados ou eventualmente aditados, por meio de investigações ou exames complementares, no prazo de cinco dias. Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.(DISTRITO FEDERAL, 2011)

É oportuno trazer os esclarecimentos que entre os anos de 2016 a 2017 os Termos Circunstanciados eram inicialmente encaminhado ao MPDFT. Essa exigência era para a análise



da peça, conforme redação trazida por meio da recomendação nº 57 do MPDFT. Após isso e as emendas pertinentes o parquet encaminhava o TCO momento em que era processada no TJDF. No entanto, no ano de 2018 a corregedoria do TJDF normatizou o provimento nº 27 oportunidade em que trouxe um novo formato no trâmite da documentação. Esse provimento trouxe a possibilidade da PMDF encaminhar o TCO diretamente ao TJDF, sem contudo, passar pelo crivo avaliativo e controle do MPDFT sendo processado, distribuído e posteriormente concedido vistas ao membro do parquet para manifestar sobre a ação penal. Isto é, o provimento de nº 27 da Corregedoria do TJDF revogou o provimento de nº 11 onde determinava que os Juizes antes de receber o TCO / PMDF deveria encaminhar para a PCDF para homologação:

PROVIMENTO 27, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por Policiais rodoviários federais.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais e do disposto no PA SEI 0010069/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o fim de deflagrar procedimento de natureza criminal, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por Policiais rodoviários federais.

Art. 2º Revogar o Provimento 11, de 1º de junho de 2017.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação. (DISTRITO FEDERAL, 2017)

4.8 Posição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acerca da confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios como titular da ação penal pública, e fiscalizador das ações penais privadas se manifestou favorável a lavratura do TCO pela PMDF. O Órgão Ministerial afirma que o entendimento acerca da autoridades Policiais responsáveis por lavrar o Termo Circunstanciado trazido na lei 9.099/1995 compreende todos os agentes públicos investido na função de policiamento. Na mesma oportunidade, o parquet esclarece que o Termo Circunstanciado não possui caráter de investigação criminal. Assim, formalizando o seu entendimento o MPDFT recomendou os seus integrantes a receber os Termos Circunstanciados lavrado pela PMDF, conforme a recomendação nº 57 MPDFT:

As Câmaras de Coordenação e Revisão Reunidas em Matéria Criminal, por unanimidade, com esteio no art. 12, inciso I, da Resolução nº 203/15, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e no art.



171, da Lei Complementar nº 75/93, pelo provimento à presente consulta e pela expedição de Recomendação nos seguintes termos:

Considerando o que consta do PA nº 08190.060238/16-47;

Considerando o que consta dos PAs nº 08190.224820/14-68 e nº 08190.224828/14-70;

Considerando que o art. 144 da Constituição Federal determina ao Estado o dever de prestar segurança pública;

Considerando a decisão exarada no Pedido de Providências nº 0.00.000.001461/2013-22 pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o fato de já terem sido firmados Termos de Cooperação Técnica entre a Polícia Rodoviária Federal e diversos Ministérios Públicos Estaduais acerca da possibilidade de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência nas infrações de menor potencial ofensivo, nos moldes do art. 69 da Lei nº 9.099/95 e do art. 1º, VII, da Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministério de Estado da Justiça;

Considerando o Enunciado 34 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, aprovado em 2002, que estabelece: “Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”;

Considerando que o conceito de autoridade Policial previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 deve abranger todo agente público investido na função de Polícia mento;

Considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem os procedimentos nos juizados especiais (art. 62 da Lei nº 9099/95);

Considerando a natureza descritiva do Termo Circunstanciado de Ocorrência das infrações penais de menor potencial ofensivo, sem caráter de investigação criminal, típico de Polícia judiciária;

Considerando a escassez de recursos humanos e a demora da lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Delegacia de Polícia Civil, que retarda a atuação preventiva e/ou repressiva da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar, o que afronta o princípio da eficiência e prejudica a segurança pública (art. 37 e art. 144 da CF);

Considerando a existência de tratativas entre a Polícia Militar do DF, o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal, no Distrito Federal, e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a realização de Acordo/Termo de Cooperação Técnica, no sentido de viabilizar a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por Policiais militares e Policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9099/95, decide

RECOMENDAR

Aos Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, respeitada a independência funcional, que recebam os Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Policiais militares e Policiais rodoviários federais, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95. (DISTRITO FEDERAL, 2016)

4.9 Legislação da Polícia Militar do Distrito Federal regulamentando a lavratura do Termo Circunstanciado

A regulamentação do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar do Distrito Federal ocorreu por meio da edição da Portaria PMDF nº 1.077 de 07 de setembro de 2017. Essa Portaria prevê as normas e procedimentos para a lavratura e o processamento no âmbito da Corporação para o envio ao Poder Judiciário. De forma metodológica é possível dividir essa portaria em 3 (três) pontos relevantes: 1) A estrutura dos órgãos internos e suas respectivas atribuições; 2) A lavratura e o processamento do TCO/PMDF; 3) Regulamenta a apreensão de



objetos relacionadas ao TCO/PMDF. (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Certamente, a normatização do Termo Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar do Distrito Federal depende de requisitos essenciais. Assim, diante do atendimento de ocorrência o policial deverá fazer uma análise se é caso realizar desse expediente. Diante disso, a Portaria nº 1.077/2017 da PMDF esclarece que a lavratura do Termo Circunstanciado dependerá dos seguintes requisitos: 1) Ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, conforme art. 61 da Lei nº 9.099/95; 2) Ser um caso de flagrante delito (art. 302, CPP); 3) Preencher o requisito da ação penal.

A lavratura do TCO/PMDF deve ser preenchido preferencialmente eletrônico e, apenas no impedimento deste meio e que será adotado o formulário impresso. Embora previsto no art. 13, § 1º que todo TCO deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes dados dos envolvidos no fato: I - nome completo; II - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG), documento funcional, ou qualquer outro documento público hábil a identificar o envolvido; III - telefone; IV - endereço, sempre que possível com o Código de Endereçamento Postal (CEP); V - sexo; VI - filiação; VII - data de nascimento. No entanto, a falta de um desses itens não impede a lavratura do TCO/PMDF. (PMDF, 2017).

4.9.1 Casos que não cabe a lavratura do Termos Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal

Da mesma forma, buscando evitar lavratura indevida do TCO, o art. 14, da Portaria nº 1.077/2017 da PMDF expressa os casos em que não serão possíveis a lavratura de TCO/PMDF. Isso se explica em razão da própria legislação não permitir a incidência do Termo Circunstanciado a determinadas infrações penais. O expediente a ser utilizado será a abertura do Inquérito Policial para o colhimento de elementos informações sobre o crime.

Não é possível a confecção do Termo Circunstanciado quando o autor não possuir identificação conhecida. Lembrando que não possui identificação conhecida é o autor que não estar devidamente identificado, que é diferente de não portar identidade no momento da abordagem. Aqui o cidadão não se identifica ou se identifica de forma imprecisa não sendo possível confirmar os dados via sistema.

Quando a pena máxima em abstrato, considerando a soma das causas de aumento ou de diminuição do crime com a pena base, exceder o limite de dois anos como inserido no art. 61, Lei nº 9.099/95. A incidência do Termo Circunstanciado somente se faz oportuno quando as infrações penais não ultrapassar as pena mínima de 2 (dois) anos. Caso haja elementos



ensejadores da majoração da pena não será possível o uso do mencionado expediente. Da mesma forma, não se pode utilizar elementos diminutivos da pena para aplicar o termo circunstanciado.

Quando o autor se recusar a assinar o Termo de Compromisso e Ciência da infração penal. Conforme previsão legal, art. 69, parágrafo único, Lei nº 9.099/95, não se imporá a prisão em flagrante, quando apresentado diretamente no Juizado ou esse se comprometer em comparecer em audiência. Mediante a negativa deverá o autor do fato ser encaminhado a delegacia policial para proceder na produção do Auto de Prisão em Flagrante.

Quando a vítima, nos casos de necessidade de representação, se recusar a representar contra o autor. Em determinados crimes a exemplo de ameaça ou mesmo de perturbação ao sossego alheio somente é possível a elaboração do Termo Circunstanciado diante da representação da vítima. Isso porque trata-se de um requisito de procedibilidade da ação penal quando dos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada.

Quando não houver autoria do fato conhecida. A lavratura do Termo Circunstanciado somente é possível quando houver autoria certa, pois se não há autoria certamente o crime não é conhecido ou não existe. Nesse sentido, quando o autor da infração penal de menor potencial ofensivo é conhecida é pertinente que se lavre o Termo Circunstanciado e o apresente juntamente com vítima é se possível a testemunha ao Juiz.

Quando o autor não estiver no local da confecção do TCO. Como já mencionado, o autor do delito deve ser conhecido e da mesma a sua identidade. Nessa mesma oportunidade, o autor deverá estar presente no local da ocorrência com a finalidade de assumir o compromisso em se apresentar ao Juízo Especial Criminal.

Quando em concurso de crimes a soma das penas máximas em abstrato for superior a 2 (dois) anos, conforme art. 61, Lei nº 9.099/95. A própria lei dos Juizados Especiais Criminais veda a aplicação do Termo Circunstanciado aos crimes com pena superior a 2 (dois) anos. Com isso, se o autor pratica mais de um crime de menor potencial ofensivo onde a soma das penas ultrapassa o limiar de 2 (dois) anos não há que se falar em Termo Circunstanciado.

Quando, no concurso de crimes, algum não se enquadrar como de menor potencial ofensivo ou cujo TCO não possa ser lavrado pela Corporação. Há impeditivo a lavratura do Termo Circunstanciado a exemplo de crimes conexos com aqueles de competência da Justiça Federal, crimes militares ou que envolvam menores, aplicação do art. 61, Lei nº 9.099/95. Ora, a própria legislação afastou a aplicação dos Juizados Especiais tendo a natureza da matéria do crime ou dos sujeitos ativos que os pratique.

Quando o autor do fato estiver com mandado de prisão em aberto. A finalidade do TCO



é facultar ao autor do fato criminoso responder pelo seu delito em liberdade. No entanto, não é possível conferir esse direito se o referido direito está suspenso por determinação judicial. (DISTRITO FEDERAL, 2017)

4.9.2 Casos Especiais de não cabimento de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar do Distrito Federal

A casos que devida a política criminal não é possível a lavratura do Termo Circunstanciado pela PMDF. Nesse sentido a Polícia Militar do Distrito Federal por meio da Portaria n° 1.093, de 27 de maio de 2019 aprovou a cartilha operacional de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência no âmbito da corporação. O principal objetivo dessa portaria é capacitar todos os policiais para ter optidão na confecção do termo. É oportuno esclarecer que há casos que devido a circunstâncias legais não seria oportuno que fosse lavrado o termo ou mesmo nos casos que a legislação pátria não permite sua aplicação. Esses casos normatizados em Portaria PMDF estão abaixo explicitados.

Crimes militares (art. 9, II, Decreto-lei n° 1.001/69 - CPM). A lei dos Juizados Especiais Criminais está orientado a solução do conflito com o mínimo possível de burocracia. No entanto, essa flexibilização trazida na legislação em questão pode repercutir de forma desfavorável na aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina.

Nas infrações penais de Violência doméstica não é possível lavrar o Termo Circunstanciado. Não existe lavratura do TCO PMDF e nem de TCO da Polícia judiciária, quando envolver infração penal, que tenha relação com violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto nesses casos a PMDF deve encaminhar as partes a delegacia, para ser lavrado o Auto de Prisão em Flagrante. (art. 41, Lei n° 11.340/06).

Atos infracionais praticados por menor de 18 anos. De acordo com a lei 8.069 de 1990, o menor de 18 anos não comete infração penal, mas sim ato infracional análogo à infração penal. Assim fica sujeito as medidas socioeducativas e medidas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, portanto a Polícia Militar ao se deparar com o flagrante de ato infracional deve encaminhar o menor para a Delegacia da Criança e do Adolescente.

Alguns crimes que dependem de perícia. É oportuno esclarecer que, a lei n° 9.099/95 traz em seu artigo 77 § 1º, que “para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito Policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente”. A lei 9.099/95 estabelece a informalidade como um



dos princípios norteadores, assim sendo quando o fato puder ser comprovado por outra prova de meio equivalente ou através de boletim médico. Logo não se faz necessária a presença do exame de corpo de delito, sendo uma exceção ao artigo 158 do Código de Processo Penal;

Não será lavrado o TCO quando a segurança da equipe Policial militar ficar comprometida no local. Há ocorrências onde o autor ou a própria população se exaltam contra a equipe policial militar no local do fato. Certamente, nesses casos, convém que a equipe policial se dirija com o autor para a delegacia mais próxima, sendo um local neutro onde poderá ser lavrado o TCO da Polícia civil.

No momento não está sendo lavrado o TCO por orientação do Ministério Público, quando o Policial Militar em ato de serviço for vítima secundária de desacato, desobediência e resistência (vítima direta é o Estado). Sabiamente a Polícia Militar do Distrito Federal juntamente com o Ministério Público entenderam que quando o Policial Militar fosse vítima desses delitos poderia agir com sentimento pessoal o que traria consequência negativa a lavratura do Termo Circunstanciado. Importa ressaltar que se qualquer outro agente ou servidor público, não sendo Policial militar, sendo vítima de desacato, desobediência ou resistência poderá a equipe Policial militar lavrar o TCO PMDF no local do fato. (DISTRITO FEDERAL, 2019).



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou analisar a lavratura do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares do Estado e do Distrito Federal e, neste último, as normatizações orientadoras para confeccioná-lo. O ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho deu-se pela Lei de Criação dos Juizados Especiais Criminais, bem como toda coletânea de informações doutrinárias, legais e jurisprudencial.

No primeiro capítulo foi apresentado todo o arcabouço histórico e os princípios aplicados ao o Juizados Especiais Criminais. No segundo capítulo foi apresentado a diferença entre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Inquérito Policial, bem como a definição de autoridade Policial dentro de uma interpretação doutrinária. Já no terceiro capítulo foi trazido a possibilidade das Polícias militares do Brasil lavrar o Termo Circunstanciado. Nessa oportunidade foi abordado os Estados pioneiros na elaboração dessa peça, os argumentos favoráveis e desfavoráveis, os casos de aplicação e inaplicação, além da regulamentação e implantação do Termo Circunstanciado na Polícia Militar do Distrito Federal.

A missão constitucional das polícias militares no conceito da Segurança Pública está voltada a manutenção e preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio através do exercício de polícia ostensiva. No Estado Democrático de Direito o qual estamos inseridos todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país devem ter seus direitos humanos e fundamentais respeitados, sem contudo excluir o princípio da democracia. Na sociedade contemporânea o aumento dos índices da violência é uma das grandes preocupações dos agentes de Segurança Pública. Isto porque há um sentimento de impunidade sentida pela sociedade quanto aos crimes de menor potencial ofensivo.

Com o aumento das infrações de menor complexidade no ano de 1995 o Brasil encontrou uma forma de desafogar o judiciário e ao mesmo tempo reduzir a criminalidade e para isso editou a Lei que criou o Juizados Especiais Criminais. Essa lei conceituou os crimes de menor potencial ofensivo que de um lado substituiria o Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, que nesse caso contém a qualificação das partes envolvida juntamente com as testemunhas e suas narrativas do fato. Tratava-se de um novo procedimento processual penal dito rito sumaríssimo onde alguns atores do mundo jurídico acreditavam ser uma ferramenta de uso exclusivo de delegado de polícia judiciário, que nesse caso seria a autoridade Policial. O embrião da discussão se dá em razão do dicotômico conceito de autoridade policial trazido pela Lei de criação dos Juizados Especiais Criminais.

Quando o Termo Circunstanciado passou a ser lavrado por policiais militares de alguns



Estados Brasileiros houve questionamento se esse órgão poderia realizar o procedimento policial, uma vez que a Legislação não conceituou de forma clara quem seria “autoridade Policial”. No entanto, como pode ser visualizado no trabalho, a doutrina e a jurisprudência são contudente em afirmar que a autoridade policial mencionada pela Lei dos Juizados Criminais para fins de lavratura do Termo Circunstanciado seria todo agente público investido na função policial. Com isso, é notório que a lei não trouxe exclusividade dessa peça aos delegados de Polícia judiciária.

Diante dessa discussão, o trabalho de conclusão de curso debruçou nos mais variados trabalhos acadêmicos, da jurisprudência e da doutrina acerca da (im) possibilidade que tem as Policiais Militares do Estados e do Distrito Federal lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Além disso, mostrar a implantação, normatização bem como a regularização do procedimento pela Polícia Militar do Distrito Federal.

Aliás, umas das formas para enfrentamento da violência e a redução da impunidade seria a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícias Militares. Diante da colenda de estudo apresentado o Termo Circunstanciado lavrado pela equipe policial que atende a ocorrência torna o procedimento mais célere uma vez que todo o procedimeto é realizado no próprio local do fato. Como é cristalino não há que se falar em deslocamento das partes as Delegacias de policia que na maioria das vezes resulta na perda de tempo pelos policiais militares, vítimas e testemunhas. É interessante mencionar que não há demora significativa na lavratura do Termo Circunstanciado realizado no local da ocorrência o que permite que o policial continue realizando o patrulhameto ostensivo por meio da presença dos agentes do Estado. Além disso logo após a realização do Termo volta ao patrulhamento na localidade de atuação com disponibilidade para atender novas ocorrências.

Nesse primeiro momento é oportuno concluir que o Termo circunstanciado lavrado pelas Policia s Militares do Brasil tem o intuito de melhorar e dá maior efetividade a prestação dos serviços de segurança pública a todo a sociedade brasileira. É oportuno esclarecer ainda que, o Termo Circunstanciado não é confeccionado por grande parte dos Estados Brasileiros o que demonstra uma perda por parte da sociedade, policia e judiciário.

Antes dos Juizados Especiais Criminais inovar com o Termo Circunstanciado o policial militar apenas confeccionava seu boletim de atendimento de ocorrência onde relatava um breve histórico daquilo que ocorreu. Esse mesmo procedimento era reproduzido pelo delegado de polícia civil. Nos dias atuais, é possível que este policial lavre o Termo Circunstanciado orientado pelos princípios vetores inserido na Lei dos Juizados Especiais Criminais evidenciando de forma clara a agilidade e o acesso à justiça.



Com esse estudo é possível ainda concluir que, o Termo Circunstanciado é apenas um boletim de ocorrência contendo informações essenciais para que o Juizado Especial Criminal solucione o conflito. Nesse sentido, o TCO não possui um rito de deligências pré-determinadas, não precisa de portaria inaugural e não precisa ser arquivada como acontece com o Inquérito Policial. Nessa perspectiva, a Polícia Militar do Distrito Federal desde o ano de 2016 passou a lavrar o TCO com o objetivo de enfrentamento a violência e a impunidade nas Regiões administrativas do Distrito Federal. Indiscutível mencionar que houve um ganho significativo a toda a sociedade, pois o PMDF, assim como em outros Estados, é o primeiro policial a atender o cidadão que espera ter sua demanda solucionada.

Certamente, a regulamentação do art. 69 da lei n° 9.099/95 trazendo a conceituação da expressão autoridade policial para fins de lavratura do Termo Circunstanciado finalizaria todo o embrólio jurídico. Dentro dessa contextualização se faz oportuno inserir os agente policiais trazido no rol da Segurança Pública como sendo competente para lavrar o Termo. Diante dessa regulamentação seria ainda necessário que as Policiais Militares de cada Estado e o Distrito Federal normatize junto aos seus respectivos Tribunais de Justiça e Ministério Público por meio de Termo de Ajustamento de Conduta todo o procedimento que envolvesse o Termo Circunstanciado visando evitar o máximo de falhas seja na confecção, envio do procedimento ou mesmo da custódia de provas coletadas.

Portanto, diante do cenário atual da Segurança Pública o Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pelas Policiais militares dos Estados e do Distrito Federal atende com perfeição os princípios da celeridade, economia processual, oralidade, informalidade resultando na redução de recursos empregados pela Polícias Civis na investigação de crimes de menor complexidade. De tudo que foi exposto nesse trabalho baseando nas informações colhidas na doutrina e na jurisprudência é oportuno reafirmar que a conclusão inclina-se pela legitimidade e legalidade da lavratura do TCO pelo Policial Militar do Brasil como forma de aplicar eficientemente os recursos públicos. Esclarece ainda que o estudo em questão não pretende competir forças com a polícia judiciária, mas contribuir com o poder judiciário e com as polícias civis objetivando a melhoria na prestação do serviço de segurança pública de qualidade.



6. REFERÊNCIAS

ALENCAR, John Roosevelt Rogério de. **Avaliação da eficiência da lavratura do termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pela Polícia Civil do Ceará**. 2010. 143 f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

ARAS, Vladimir. **Primeira crítica ao instituto: a colaboração premiada é antiética**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/05/12/primeira-critica-ao-instituto-a-colaboracao-premiada-e-antietica> . Acesso em 22 out. 2020

AVENA, Norberto. **Processo penal: esquematizado**. 6ª ed. RJ: Forense; São Paulo: método, 2014. p. 214

BEILFUSS, Helena. **O termo circunstanciado na Brigada Militar. Unidade: Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar**. Ano XXI - Porto Alegre. Outubro/Dezembro 2003 - Nº 56.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Recomendação n 57: Recomenda o Recebimento de Termos Circunstanciados de Ocorrências Lavrados por Policiais Militares do Distrito Federal, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95**. Brasília, DF, 2020

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020.

_____. Lei 7.244/1984. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizados Especial de Pequenas Causas. Revogada**. Brasília, DF: Planalto, 2020

_____. Lei 9.099/1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF: Planalto, 2020

_____. Lei 10.259/1913. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. Brasília, DF: Planalto, 2020

_____. Lei 12.830/2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de Polícia** . Brasília, DF: Planalto, 2020.

_____. Lei 13.869/2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**.. Brasília, DF: Planalto, 2020.

_____. Ministério da Justiça. **DESPACHO DO MINISTRO Nº 498/2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lavrar-tco-nao-atividade-exclusiva.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

BURILLE, Nelson. **Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes**. Clubjus,



Brasília-DF: 05 jun. 2008. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.18917>
Acesso em: 20 out de 2020

BRITO, R. M. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas Direito, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br>. Acesso em: 10/set/2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1ª edição, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

COSTA, Sílvio Nazareno. **Súmula vinculante e reforma do judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Entrevista concedida ao **Jornal da Associação dos Oficiais da Brigada Militar**, Ano 10 – Nº 67. Porto Alegre, RS. Abril de 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad. Ana Paula Zomer Sica (et. al). 4ª ed.rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERGITZ, A. C. **Policia Militar: Autoridade competente para lavratura do Termo Circunstanciado**. 2012. Disponível em <http://www.pm.sc.gov.br> .Acesso em 17 set. 20.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar: autoridade competente para lavratura de termo circunstanciado**. Revista de Direito Militar, Florianópolis, ano XI, n. 66, jul./ago. 2007. ISSN 1981-3414

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FERRAZ, Almir de França. **Termo Circunstanciado de Ocorrência: Lavratura pela Polícia Militar de Mato Grosso**. Monografia apresentada no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2006

FERNANDES, A. S.; GOMES, L.F. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95**. 15.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FOUREAUX, Rodrigo. **Autoridade Policial, Polícia Militar e Segurança Pública**. Jus Brasil, 2012. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pm-autoridade-segpubl.pdf> . Acesso em: 17 set. 20

FONAJE. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciados atualizados até o XXXIX FONAJE**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32> – Acesso em: 17 out. 20.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva.

FREITAS, Ednaldo. **Temo Circunstanciado de ocorrencia: sua possibilidade jurpídica de**



lavratura pela Polícia Militar. Disponível em [https://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavratura-pela-Polícia -militar](https://jus.com.br/artigos/28267/termo-circunstanciado-de-ocorrencia-sua-possibilidade-juridica-de-lavratura-pela-Polícia-militar). Acesso em 16 out. 20.

FRIGINI, **Ronaldo. Comentários à Lei de Pequenas Causas.** São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais anotada.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES, Luís Flavio. **Juizados Especiais Criminais.** Comentários a Lei 9.099, de 26.09.1995. 2. ed. Atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antônio Magalhães, FERNANDES, Antônio Scarance, GOMES, Luís Flavio. **Juizados Especiais Criminais.** Comentários a Lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. Atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago et al. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais – Direitos fundamentais, processo e princípio da proporcionalidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho: uma Polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública.** Florianópolis: Insular, 2012.

HONORATO, Cássio M. **Trânsito: infrações e crimes.** Campinas: Millennium, 2000. .

JESUS , Damásio Evangelista de, **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada** , 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

JESUS, Damásio E. de, **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 17ed.rev. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2013.

LAKATOS, Eva M e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 3ª Ed.rev. e Amp.. São Paulo: Atlas, 1991.

LAZZARINI, Álvaro. **Do poder de Polícia** . Justitia. São Paulo, 1973.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo. Sistematização:** Rui Stoco. - 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ªed.São Paulo: Juspodivum, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Curso de Processo Penal**, Niteroi RJ, ED. Impetus, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados especiais criminais: o procedimento sumaríssimo no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. 01 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

MAIA JÚNIOR, Raul. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro, 1997.

MASCARO, Alysson Leandro, **Filosofia do Direito**. Ed. Atlas, 2010. p. 127

MARQUES, Gabriela, MARQUES, Ivan. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: RT, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. 3 ed., São Paulo, Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

NETO, Francisco Sannini. **Polícia judiciária está funcionalmente vinculada ao sistema de Justiça Criminal**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/francisco-sannini-Polícia-judiciaria-vinculada-justica-criminal>. 2018. Acesso em 30 ago. 20.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Polícia Militar do Distrito Federal **Portaria PMDF nº 1.093, de 27 de maio de 2019 aprovou a Cartilha Operacional de Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência no âmbito da PMDF**. Brasília, DF: 2019

_____. Polícia Militar do Distrito Federal. **Portaria PMDF nº 1.077 de 07 de setembro de 2017 prevê as normas e procedimentos para a lavratura, o processamento no âmbito da Corporação para o envio ao Poder Judiciário**. Brasília, DF: 2017

_____. Provimento n. 11, de 1 de junho de 2017. **Autoriza o recebimento, pelos juízos criminais, dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por Policiais militares, Policiais rodoviários e agentes do DETRAN e condiciona o processamento à comprovação de prévio encaminhamento à autoridade Policial civil competente, para conhecimento, registro e homologação**. Revogada. Tribunal de Justiça. Diário Oficial, Distrito Federal, set. 2017

_____. Provimento n. 27, de 23 de agosto de 2018. **Autoriza o recebimento pelos juizados especiais criminais e pelos demais juízos com competência criminal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos Termos Circunstanciados de Ocorrência lavrados por Policiais militares e agentes de trânsito do Distrito Federal bem como por Policiais rodoviários federais.** Tribunal de Justiça. Diário Oficial, Distrito Federal, set. 2018

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 25 ed. ver. E atual. SP: Atlas, 2017. P. 182.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Justiça e da Segurança Brigada Militar Estado Maior. **Ofício n. ° 0205/PM-3/2004.** DINO RAMOS ARAUJO Maj QOEM – Resp. p/ Chefe PM3. Rio Grande do Sul -2004.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.** 8ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2016

SÃO PAULO. **PROVIMENTO N. 806/03 DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.** Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/legislacao/Judici%C3%A1rio%20Nov%20Dez.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

SALTZ, Alexandre. **Jornal da Associação dos Oficiais da Brigada Militar,** Ano 10 – Nº 67. Porto Alegre, RS. Abril de 2004.

SERGIPE. **STF. RE: 1050631 SE - SERGIPE 0001677-78.2016.8.25.0084,** Relator: Min. GILMAR MENDES, DJ: 22/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudência/504902903/recurso-extraordinario-re1050631-se-sergipe-0001677-7820168250084?ref=serp>. Acesso em: 12 out. 2020

SILVA, Marcos Antônio Marques da, **Juizado Especiais Criminais,** São Paulo, Saraiva, 1997

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial – uma análise jurídica e prática da fase pré-processual.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte geral (arts. 1 a 317) - volume I.** São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA FILHO, J. N. **Implantação do termo circunstanciado na guarnição especial de Polícia militar rodoviária. Slide da Polícia Militar de Santa Catarina.** Florianópolis: Unisul, 2006. Disponível em: <http://www.pmr.v.sc.gov.br>. Acesso em: 03 out. 20.

SOARES, Carlos Henrique. **A participação do advogado como efetiva arantia do contaditório entre as partes no processo jurisdicional brasileiro.** 2003. 170f. Dissertação (Mestrado) – Pontificia Catolica de Minas Gerais. Faculdade Mineira de Direito. Belo Horizonte, 2003.

SOIBELMAN, Léa Hasson; SOIBELMAN, Félix. **In. Enciclopédia do Advogado.** Rio de Janeiro, 2005.



SOLIMENE, Roberto Caruso Costabile e. **Parecer. Assessoria da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo**. 02/9/2000. Retirado do *site* <http://www.advogadocriminalista.com.br> em 15 out. 20 (o autor é Juiz de Direito, Auxiliar da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo).

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 6249/SP**. Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997

TREIN, Tales Nilo. **As Polícia s militares à porta dos Juizados especiais**. In: REVISTA UNIDADE, Porto Alegre, Ano XIV, nº 26, abr./jun. 96.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodriues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7ª Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Manual de processo penal: volume único**. 11 ed. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de; ARAÚJO, Marcella Souza. **Princípio da oralidade: relevância e aplicação no processo civil brasileiro**. Revista Juris Poiesis. Ano 18, n. 18, jan-dez. 2015.

OLIVEIRA, Marcel. **SC tem apenas 58% do efetivo de Policiais civis, diz secretário da SSP. G1, Santa Catarina**, 16 ago. 2012. Entrevista concedida a RBS TV. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2012/08/sc-tem-apenas-58-do-efetivo-de-policiais-civis-diz-secretario-da-ssp.html> . Acesso em 09 out. 20